

2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO  
CIÊNCIAS JURÍDICO-PRIVATÍSTICAS

# **A extinção da união de facto como causa de caducidade de disposição testamentária feita por um companheiro em benefício do outro**

Sofia Almeida da Costa Leite

**M**

2024

Sob orientação da  
Professora Doutora Rute Teixeira Pedro



FACULDADE DE DIREITO



## **Resumo**

A presente dissertação versa sobre a possibilidade de aplicação do art. 2317.º, que determina a caducidade de disposição testamentária, à situação de ocorrência de rutura da união de facto. Contextualiza-se, inicialmente, a crescente importância dessas uniões na sociedade contemporânea. O regime jurídico das uniões de facto em Portugal é examinado, destacando-se os seus efeitos ao longo da vida da união e após a sua dissolução.

Diante da falta de disposições específicas sobre a caducidade de disposições testamentárias em uniões de facto, propõe-se soluções legais e interpretações doutrinárias. Explora-se a possibilidade de aplicação analógica do artigo 2317.º do Código Civil, que trata da caducidade em casos de divórcio ou separação judicial, para casos de término de uniões de facto.

Para o efeito, é feita uma abordagem da união de facto no contexto jurídico português, desde sua definição legal até seus efeitos jurídicos, destacando a evolução histórica e as diferenças em relação ao casamento. Explorando a natureza do testamento como um negócio jurídico unilateral, diante da análise de questões como a revogação e caducidade das disposições testamentárias, realça-se a importância da vontade do testador e os cenários em que uma disposição pode perder a sua eficácia. Ao discutir a possibilidade de aplicação do artigo 2317.º do Código Civil à união de facto, para além da possibilidade de aplicação analógica, refletimos sobre a possibilidade de uma interpretação extensiva da lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** extinção da união de facto, união de facto, causas de caducidade de disposição testamentária, testamento

## **Abstract**

This dissertation addresses the possibility of applying Article 2317, which dictates the lapse of testamentary dispositions, to situations involving the breakdown of de facto unions. Initially, it contextualizes the growing importance of these unions in contemporary society. The legal framework for de facto unions in Portugal is examined, highlighting its effects throughout the duration of the union and after its dissolution.

Given the lack of specific provisions on the lapse of testamentary dispositions in de facto unions, legal solutions and doctrinal interpretations are proposed. The possibility of an

analogous application of Article 2317 of the Civil Code, which addresses lapses in cases of divorce or judicial separation, to cases of the termination of de facto unions is explored.

To this end, an analysis of the de facto union within the Portuguese legal context is conducted, from its legal definition to its legal effects, emphasizing the historical evolution and differences in relation to marriage. By exploring the nature of a will as a unilateral legal act and analyzing issues such as the revocation and lapse of testamentary dispositions, the importance of the testator's intent and the scenarios in which a disposition may lose its effectiveness are highlighted. In discussing the possibility of applying Article 2317 of the Civil Code to de facto unions, in addition to the possibility of analogous application, we reflect on the potential for an extensive interpretation of the law.

**KEY WORDS:** dissolution of de facto union, de facto union, causes of lapse of testamentary provision, will

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

**Art.** – artigo

**CC** – Código Civil

**Cfr.** – Conforme

**CPC** – Código de Processo Civil

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**Ed.** – Edição

**Infra** – conferir linhas ou páginas adiante ou abaixo

**LUF** – Lei da União de Facto, Lei nº7/2001 de 11/05, na versão presentemente vigente

**Nº** – Número

**Ob. Cit.** – Obra citada

**p.** – página

**pp.** – páginas

**Supra** – conferir linhas ou páginas atrás, isto é, acima

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**T.** – Tribunal

**UF**- União de facto

# Sumário

<b>Resumo</b> .....	3
<b>Abstract</b> .....	3
<b>Lista de Siglas e Abreviaturas</b> .....	5
<b>Introdução</b> .....	7
<b>CAPÍTULO I – A proteção jurídica da união de facto no Direito Português</b> .....	8
1.1. Delimitação da figura e seu conceito.....	8
1.2. Evolução histórica da proteção jurídica da UF no Ordenamento Jurídico Português ...	12
1.3. Os principais efeitos jurídicos da união de facto no direito português vigente .....	14
<b>CAPÍTULO II. A proteção sucessória através de testamento e o regime jurídico da revogação e de caducidade das disposições testamentárias</b> .....	17
2.1 A sucessão testamentária e o testamento - noção e características.....	17
2.2 A revogação e a caducidade das disposições testamentárias.....	23
<b>CAPÍTULO III. A Causa de caducidade prevista no art. 2317.º, alínea d) e a possibilidade de extensão (teleológica) à disposição testamentária em favor de unido de facto</b> .....	26
3.1. Artigo 2317º d) do código civil e sua eventual aplicação analógica .....	26
3.2. Das semelhanças e diferenças entre o casamento e a união de facto no direito português .	30
3.2.1. Quanto aos efeitos durante a vida da relação .....	30
3.2.1.1) Efeitos pessoais .....	30
3.1.2.2) Efeitos patrimoniais.....	35
3.2.1. Quanto à extinção da relação.....	40
3.2.1) Por morte .....	41
3.2.2) Por rutura.....	43
3.3) Da extensão (teleológica) da caducidade prevista no art. 2317.º al. d) à disposição testamentária por força da <i>vontade conjetural negativa do testador</i> .....	47
<b>Reflexões conclusivas</b> .....	52

## Introdução

A evolução das dinâmicas sociais tem desafiado as estruturas jurídicas estabelecidas, especialmente no que diz respeito às relações conjugais e familiares. Enquanto o casamento tradicional continua a ser a forma predominantemente regulada pelo direito, novas formas de relacionamentos, como a união de facto, têm adquirido destaque, trazendo consigo uma série de questões legais e sociais que requerem uma análise cuidadosa e uma adaptação do direito às realidades contemporâneas. “(...) apesar de o modelo matrimonial continuar a ser o preferido pela sociedade e pelas suas leis, o Estado não pode hoje ignorar e desprezar os cidadãos que fazem escolhas diferentes, ou que geram situações de necessidade por virtude das escolhas que fizeram; ou que, simplesmente, inaptos para fazerem escolhas, se encontram em situação de carência importante.”<sup>1</sup>.

Neste contexto, a união de facto, caracterizada pela convivência entre duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges, surge como uma alternativa ao casamento formalizado. A sua crescente prevalência na sociedade portuguesa e europeia como um todo tem levantado questões sobre o reconhecimento e a regulamentação dessas uniões no âmbito jurídico.

A questão central sobre a qual nos debruçamos é a de saber se a extinção da união de facto deve ser considerada causa de caducidade de disposições testamentárias em benefício do outro parceiro, tal como ocorre aquando da dissolução do casamento, por força do art. 2317.º, al. c) do Código Civil. Diante da ausência de uma disposição específica sobre o ponto, procuraremos identificar qual deve ser a solução jurídica, considerando os contributos doutrinários. Para tal, consideramos conveniente fazer uma análise cuidadosa de decisões judiciais sobre a matéria e das posições doutrinárias.

Para respondermos a esta questão, outros aspetos terão de ser analisados. Consideraremos os traços gerais do regime jurídico das uniões de facto em Portugal, destacando seus efeitos ao longo da vida da união e após a sua dissolução. Pretendemos explorar as diferenças em relação ao casamento. Como a nível sucessório, as diferenças entre a união de facto e casamento são mais acentuadas, o testamento entra aqui como o instrumento crucial para que se possa atribuir efeitos sucessórios ao unido de facto sobrevivente. Ou será que a lei, *de*

---

<sup>1</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto)”, in *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, Coimbra, Coimbra Editora, julho/dezembro de 2010, p. 139.

*per si*, já salvaguarda direitos sucessórios ao unido de facto? Esse aspeto merecerá a nossa atenção

Iremos fazer toda essa análise, tais como em que as condições é que um testamento se revoga e caduca. Teremos de descortinar a norma que estabelece as causas de caducidade do testamento e entender a sua *ratio*, para que possamos vislumbrar se será possível estender essa caducidade à união de facto.

## **CAPÍTULO I – A proteção jurídica da união de facto no Direito Português**

### **1.1. Delimitação da figura e seu conceito**

Como ficou referido, a nossa dissertação vai centrar-se na análise das repercussões jurídicas da extinção da rutura da relação de união de facto sobre uma disposição testamentária feita durante a vida dessa relação por um unido de facto em favor do outro. Devemos, pois, começar por nos determos na figura da união de facto, delimitando-a e dando um conceito da mesma.

No sistema jurídico de Portugal, não há uma definição explícita para a união de facto. A lei que regula a união de facto, no momento presente, em Portugal (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na versão atualmente vigente<sup>2</sup>), não fornece uma definição precisa. Podemos extrair uma definição da indicação dos seus elementos constitutivos da figura para efeitos da lei como resulta do seu art. 1.º. A anterior Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, nem sequer incluía essa definição<sup>3</sup>. A Lei n.º 7/2001, no seu artigo 1.º, n.º 2, prevê que "A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.". A expressão "união de facto" foi utilizada pela primeira vez na epígrafe do artigo 2020.º do CC, já na sua antiga redação dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11-1977, "Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges (...)"<sup>4</sup>. Tradicionalmente, a expressão "condições análogas às dos cônjuges"

---

<sup>2</sup>A Lei 7/2001, de 11 de maio, já sofreu alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: pela Lei n.º 23/2010, de 30/08, pela Lei n.º 2/2016, de 29/02, pela Lei n.º 49/2018, de 14/08 e pela Lei n.º 71/2018, de 31/12. Sempre que nos referirmos à Lei 7/2001, de 11 de maio, com a abreviatura LUF, referimo-nos à versão atualmente vigente, a menos que seja dada indicação diferente.

<sup>3</sup> Artigo 1º da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto "A presente lei regula a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos."

<sup>4</sup> RITA LOBO XAVIER, "A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual" in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2016, p. 657.

refere-se a uma convivência caracterizada pela comunhão de leito, mesa e habitação. Pressupõe, portanto, “a mesma residência e comportamentos semelhantes aos das pessoas casadas”<sup>5</sup>. Apesar de se definir a união de facto como uma relação em condições análogas às dos cônjuges, isto justificará a aplicação analógica do regime do casamento à união de facto? Iremos abordar este ponto ao longo da presente dissertação.

Como referi *supra*, a união de facto envolve a vivência em comunhão de mesa, leito e habitação<sup>6</sup>, importando deter-nos em cada um dos elementos da referida comunhão. Neste sentido, no que diz respeito à comunhão de mesa, esta reflete a gestão conjunta das finanças e das despesas domésticas. A comunhão de habitação implica que os parceiros devem residir juntos sob o mesmo teto, compartilhando a residência considerada como o lar da família. Por fim, a comunhão de leito denota a dimensão sexual presente na relação entre os parceiros que vivem em união de facto.

O modelo atual é um modelo fático<sup>7</sup>, que reconhece efeitos jurídicos à união de facto com base na passagem de um certo período, no caso, um período de dois anos. A união de facto pode consubstanciar uma situação transitória, em que as partes aspiram, futuramente, casar, ou pode ser encarada pelos envolvidos como uma situação permanente<sup>8</sup>.

A discussão sobre a união de facto envolve, inevitavelmente, uma análise conceptual da ideia de família e, por consequência, a possível classificação da união de facto como uma relação jurídica de natureza familiar. Ainda que o Código Civil não forneça uma definição explícita de família, alguns autores, tais como, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA argumentam que tal definição está implícita no artigo 1576.º do mesmo código, que elenca as "fontes das relações jurídicas familiares". Da norma resultará que a família jurídica abrangerá o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção<sup>9</sup>. Portanto, de acordo com o entendimento referido, o direito da família consistiria no conjunto de normas jurídicas que regulam as relações familiares mencionadas no artigo 1576.º do Código Civil, bem como as

---

<sup>5</sup> RITA LOBO XAVIER, “A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho...”, ob.cit., p. 654.

<sup>6</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p.87.

<sup>7</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ divide estes modelos em dois grupos, o grupo do modelo fático, no qual a estabilidade da relação se determina pelo decurso de determinado período e o modelo formal, onde se insere o registo. A união de facto no nosso sistema, coaduna-se com o modelo fático/temporal. Cfr. - ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob.cit., pp. 166 e ss.

<sup>8</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. Cit., pp. 58-59.

<sup>9</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, p. 32.

relações "parafamiliares"<sup>10</sup>, tais como a união de facto<sup>11</sup> e aquelas que, embora não sejam intrinsecamente familiares ou parafamiliares, se originam e se desenvolvem a partir dessas relações<sup>12</sup>.

Nas palavras de FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, dada a crescente prevalência de uniões de facto no nosso sistema jurídico<sup>13</sup>, que se tem manifestamente incrementado, a união de facto tenderá, no futuro, a ser caracterizada como uma relação familiar. Embora, formalmente, a união de facto não seja considerada uma relação familiar, uma vez que não está explicitamente mencionada no artigo 1576.º do Código Civil, ela apresenta todos os elementos para ser reconhecida como tal. Isto porque, os parceiros vivem em comunhão de mesa, leito e habitação, tal como os cônjuges num casamento, estabelecendo, deste modo, uma aparência externa de casamento perante terceiros<sup>14</sup>. Também não podemos deixar de salientar a perda de influência do Estado e da Igreja como legitimadores das uniões, o movimento em direção a uma relação independente de normas externas, indicam uma tendência para além das estruturas institucionais tradicionais, isto altera o critério de avaliação das relações, tornando-o menos dependente de formalismos e mais sensível às práticas sociais e à subjetividade das pessoas envolvidas. Dessa forma, tanto o reconhecimento da união de facto quanto a mudança no critério de resposta à questão refletem uma adaptação às novas realidades e valores sociais contemporâneos. Por tudo isto, defendem que a união de facto é, atualmente, uma relação "parafamiliar", porém consideram ser altamente provável que no futuro seja considerada uma relação familiar<sup>15</sup>.

A maioria dos autores que afirmam que a união de facto não é considerada uma relação familiar baseiam o seu argumento formal no artigo 1576.º, que não inclui explicitamente a união

---

<sup>10</sup> “Chamamos parafamiliares a relações que, não sendo propriamente relações de família, são conexas com elas, estão equiparadas a relações de família para determinados efeitos, ou são condição de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal ou às relações de parentesco, afinidade e adoção.” Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 112.

<sup>11</sup> “(...) a união de facto é, consideramos, uma relação parafamiliar, equiparada pelo nosso legislador ao casamento para determinados efeitos, no âmbito do seu poder de conformação” Cfr. SANDRA PASSINHAS, “União de Facto em Portugal”, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, N.º 11, agosto de 2019, p. 115.

<sup>12</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 37.

<sup>13</sup> Entre 2001 e 2021, o crescimento foi exponencial, cfr. dados da PORDATA <https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+em+unioes+de+facto+segundo+os+censos-2649-222898>.

<sup>14</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit. p. 56.

<sup>15</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit. p. 67.

de facto nessa categoria<sup>16</sup>. Contrariando essa visão, CARLOS CORTE-REAL discute a natureza taxativa do artigo 1576.º do Código Civil, criticando a tentativa de restringir as situações familiares às categorias de casamento, parentesco, afinidade e adoção, argumentando que o Direito da Família deveria procurar a essência das relações familiares e reconhecer outras formas de convivência que compartilhem parâmetros semelhantes, em vez de tentar limitar e definir rigidamente o que constitui uma família<sup>17</sup>.

A par desta discussão, está a discussão constitucional em torno da interpretação do "direito de constituir família" como consagrado na primeira parte do n.º 1 do artigo 36º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Especificamente, a questão em debate é se esse direito constitucional abrange a união de facto, havendo posições divergentes a esse respeito. Para alguns<sup>18</sup>, a previsão do “direito de constituir família” implica uma abertura constitucional à proteção jurídica da união de facto, pelo que se deverá reconhecer-se a devida relevância jurídica às uniões familiares de facto. Outros<sup>19</sup> argumentam que a expressão "direito de constituir família" relaciona-se, principalmente, com o direito à procriação e ao estabelecimento das correspondentes relações de maternidade e paternidade.

FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA consideram que não se pode extrair o reconhecimento da união de facto do art. 36.º da CRP<sup>20</sup>, que a envolveria como “dimensão ou vertente negativa” do “direito de contrair casamento”. Isto é, rejeitam a ideia de que a união de facto possa ser equiparada a uma dimensão negativa do direito de contrair casamento, visto que a dimensão negativa do direito de casar é o direito a não casar e não o direito a estabelecer uma união de facto<sup>21</sup>. SANDRA PASSINHAS acompanha este pensamento, referindo que vertente negativa do direito a contrair casamento corresponde, por sua vez, ao direito de não casar, “*mais amplo do que viver em união de facto, pois pode ainda significar ficar em solidão, relacionar-se esporadicamente ou pontualmente ou até viver em*

---

<sup>16</sup> Autores como RITA LOBO XAVIER, «O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto», in *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 2, 2016, p. 1512, referindo que as relações jurídicas familiares são caracterizadas pela sua tipicidade, não se podendo considerar como familiar uma relação que não esteja prevista como tal na lei.

<sup>17</sup> CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, “Relance Crítico sobre o Direito de Família Português”, in *Textos de Direito da família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2016 pp. 109-110.

<sup>18</sup> Como por exemplo, GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed. revista, vol. I, Coimbra Editora, 2014. p. 561 e CRISTINA ARAÚJO DIAS, “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. VI, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012, p. 460.

<sup>19</sup> Tais como FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 61.

<sup>20</sup> Mais precisamente da segunda parte do seu n.º1 “*1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.*”

<sup>21</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., pp. 60-61.

*promiscuidade*”<sup>22</sup>. Portanto, dentro desse ponto de vista, a salvaguarda constitucional da união de facto seria uma decorrência do direito ao desenvolvimento da personalidade, que está expressamente consagrado no artigo 26º da CRP<sup>23</sup>. Este confere a todos os indivíduos o direito de conduzir as suas vidas da forma que desejarem, desde que isso não acarrete prejuízos para terceiros. Neste sentido, a formação de uma união de facto seria considerada uma manifestação ou modalidade do exercício do direito ao desenvolvimento da personalidade<sup>24</sup>.

## **1.2. Evolução histórica da proteção jurídica da UF no Ordenamento Jurídico Português**

Somente depois da Revolução de 25 de abril de 1974, é que a união duradoura entre duas pessoas não casadas deixou de ser categorizada como ilegítima, até aí não eram reconhecidas as uniões de facto. Foi somente com a promulgação da Constituição de 1976, aprovada na sequência da Revolução de 25 de Abril de 1974, que se abriu um caminho para uma possível regulamentação jurídica deste novo instituto, encerrando-se, assim, o estigma associado às uniões fora do matrimónio<sup>25</sup>.

A primeira menção à união de facto surgiu com a reforma do Código Civil de 1977. No seu artigo 2020.º, passou a contemplar-se um direito para o membro sobrevivente da união, permitindo-lhe requerer alimentos da herança do falecido, desde que cumpridos certos requisitos<sup>26</sup>. Seguindo-se a concessão dispersa de outros direitos aos membros das uniões de facto, especialmente quando se deparavam com o falecimento de um dos unidos, abrangendo áreas como arrendamento, relações laborais e segurança social. Este cenário perdurou até que

---

<sup>22</sup> SANDRA PASSINHAS, *Propriedade e personalidade no Direito Civil português*, Tese de Doutoramento em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, agosto de 2014, pp. 187-188.

<sup>23</sup> Artigo 26º/1 CRP “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

<sup>24</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 61 e 63-64; SANDRA PASSINHAS, *Propriedade e personalidade no Direito Civil português*, ob. cit., p. 188.

<sup>25</sup> JOÃO CURA MARIANO, “O Direito na Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português: Uma Breve Crónica”, in *Revista Julgar*, N.º 21, Coimbra Editora, Coimbra, 2013 pp. 28 e ss.

<sup>26</sup> HELENA MOTA, “O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto”, in *Estudos em Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra Editora, Porto, 2001, pp. 547 e ss.

a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, consolidasse num único diploma os diversos direitos legalmente atribuídos aos unidos de facto<sup>27</sup>.

Com a publicação da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio<sup>28</sup>, a proteção das uniões de facto foi estendida às uniões homossexuais. Ao contrário da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, aquela aboliu a distinção entre uniões heterossexuais e homossexuais. A única diferença que ainda residia entre uniões de facto homossexuais e heterossexuais era o direito à adoção conjunta, que estava vedado aos casais homossexuais, tanto casados quanto em união de facto<sup>29</sup>. A adoção conjunta era permitida apenas para casais heterossexuais, independentemente de estarem casados ou em união de facto, ou então a lei permitia a adoção individual. Sem prejuízo dessa distinção, uma pessoa, independentemente da sua orientação sexual, poderia adotar. A única maneira de um casal homossexual adotar seria se apenas um dos membros do casal adotasse a criança.

A Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, trouxe consigo algumas modificações à Lei n.º 7/2001, esclarecendo, por exemplo, os meios de comprovação da união de facto<sup>30</sup>. Além disso, procurou ampliar os efeitos que se verificam após o falecimento de um dos membros da união de facto ou após a sua dissolução, garantindo, por exemplo, a proteção social do parceiro sobrevivente que enfrente dificuldades na manutenção da sua residência e na garantia de meios de subsistência mínimos<sup>31</sup>.

Por fim, com as alterações introduzidas na Lei n.º 7/2001 pela Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, há que destacar as respeitantes ao artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, estendeu-se a possibilidade de adoção conjunta, também, aos casais homossexuais em união de facto<sup>32</sup>.

No entanto, persiste a proibição para uniões de facto entre indivíduos do mesmo sexo em recorrer às técnicas de PMA (Procriação Medicamente Assistida), conforme prevê o artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e no artigo 6.º, n.º 1 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. Este é o único contexto no qual é explicitamente exigido o requisito da

---

<sup>27</sup> JOÃO CURA MARIANO, “O Direito na Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português: Uma Breve Crónica”, ob. Cit., p. 30.

<sup>28</sup> Que revogou e substituiu a anterior Lei n.º 135/99, de 28 de agosto.

<sup>29</sup> NUNO LEMOS JORGE, “A caminho da equiparação de regimes? A igualdade na jurisprudência constitucional sobre casamento e união de facto”, in *Casamento & União de facto: questões da jurisdição civil*, 1ª edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, p.33, disponível na internet: [www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_casamento\\_uf.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_casamento_uf.pdf)

<sup>30</sup> Presente no art. 2.º- A da Lei n.º 7/2001.

<sup>31</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 70.

<sup>32</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 74.

heterossexualidade, embora haja quem argumente que a diversidade de sexos pode ser requisitada para outros fins, como a estabelecimento da filiação ou a presunção da paternidade (conforme definido nos artigos 1871.º, n.º 1, al. c) e 1911.º do Código Civil)<sup>33</sup>.

### **1.3. Os principais efeitos jurídicos da união de facto no direito português vigente**

O crescente reconhecimento dos efeitos jurídicos da união de facto em Portugal reflete a evolução do direito da família, ao proporcionar uma maior proteção legal aos envolvidos. Isso evidencia uma mudança de mentalidade na sociedade e no meio jurídico, reconhecendo a importância de garantir direitos aos casais que optam por essa forma de convivência e não pelo casamento tradicional<sup>34</sup>.

Como apontado por ROSSANA MARTINGO CRUZ, a tutela atual para a união de facto aquando da sua cessação mais se coaduna com uma "esquizofrenia jurídica". Utiliza esta expressão de forma a evidenciar a dispersão das normas. Por um lado, algumas dessas questões estão integradas na esfera do Direito da Família, como por exemplo, a proteção da casa de morada de família em situação de rutura da união de facto ou o exercício das responsabilidades parentais ao passo que outras são reguladas pelos regimes comuns dos Direitos Reais ou das Obrigações, designadamente as relações de carácter patrimonial entre os unidos de facto<sup>35</sup>. Alguns autores referem mesmo que persiste uma abordagem de proteção fragmentada e focada principalmente em situações de crise da relação, isto é, quando as vulnerabilidades dos membros se manifestam. É durante esses momentos que se torna crucial a intervenção jurídica por meio de soluções de natureza "assistencial"<sup>36</sup>.

No âmbito dos *efeitos pessoais* resultantes da união de facto, destacam-se exemplos como a presunção prevista no artigo 1871, n.º 1, alínea c) do Código Civil, aplicável em ações de investigação de paternidade. Além disso, a adoção conjunta, como já referi no ponto anterior

---

<sup>33</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., pp. 74 e 76.

<sup>34</sup> Pode-se observar um aumento considerável no número de pessoas que vivem em união de facto, conforme demonstrado no ponto 1.1, e uma redução significativa no número de casamentos, de acordo com os dados fornecidos pela PORDATA, disponível em <https://www.pordata.pt/portugal/casamentos-16>

<sup>35</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, "União de facto: a pertinência do registo, a problemática da separação de pessoas e bens e a contagem do prazo de convivência", in *Casamento E União De Facto: Questões Da Jurisdição Civil*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, p. 68, Disponível na internet: "[www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_casamento\\_uf.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_casamento_uf.pdf)"

<sup>36</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, "Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto)", ob.cit., p. 153 e RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família...", ob.cit., p. 310.

deste capítulo, é permitida nos mesmos termos estabelecidos para cônjuges, conforme o artigo 1979.º do Código Civil. Também na esfera laboral, os unidos de facto que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento têm direito a gozar férias em idêntico período, salvo se houver prejuízo grave para a empresa, conforme o artigo 241.º, n.º 7, do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, referido no artigo 3.º da LUF).

No que concerne aos *efeitos patrimoniais*, o artigo 3.º da Lei da União de Facto (LUF) estipula os direitos de que as pessoas que vivem em união de facto são titulares. Começando pela alínea a) desse artigo, destaca-se a proteção da casa de morada de família, especificando, no artigo 4.º que, nos casos de rutura da união de facto, a proteção da casa de morada de família é regida pelos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil com as adaptações necessárias. Já em caso de falecimento, o artigo 5.º da LUF, estabelece que o parceiro sobrevivente da união de facto tem um direito real de habitação e de uso do recheio da casa de morada de família pelo período de 5 anos, para o membro sobrevivente. Se a união de facto tiver durado mais de 5 anos, esses direitos estendem-se por igual período da duração da união. Além disso, prevê-se a possibilidade de prorrogação excepcional com base em motivos de equidade, considerando cuidados pessoais dispensados ao falecido ou aos seus familiares e as particulares dificuldades ou situação de carência em que o unido de facto sobrevivente se encontre<sup>37</sup>.

Quando expirado o direito real de habitação, é concedido um direito de arrendamento, sujeito às condições normais do mercado, a menos que haja motivos para a denúncia do contrato pelo senhorio. Neste seguimento, é importante referir que o membro sobrevivente tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que nele habitar, independentemente do título, seja como titular do direito de habitação, arrendatário ou enquanto aguarda a celebração do contrato de arrendamento. No caso de a casa de morada de família ser arrendada, a lei prevê a transmissão do direito ao arrendamento para habitação, em caso de morte, à pessoa que vivia em união de facto com o arrendatário, conforme o artigo 1106.º do Código Civil<sup>38</sup>.

Quanto ao direito à indemnização do unido de facto sobrevivente devido a lesões que resultaram na morte do outro membro da união, podem ser fundamentadas no artigo 495.º, n.º 3, do Código Civil, se o falecido prestava alimentos ao sobrevivente, ainda que não judicialmente

---

<sup>37</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família...”, ob.cit., p. 315.

<sup>38</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família...”, ob.cit., p. 315.

exigíveis<sup>39</sup>. No que diz respeito aos danos não patrimoniais, o artigo 496.º, n.º 3, do Código Civil também atribui o direito à indemnização, decorrente desses danos, ao membro sobrevivente da união de facto. A lei concede também ao unido de facto sobrevivente, nos termos do artigo 3.º, direito ao subsídio por morte e pensão de sobrevivência, se o falecido tiver sido funcionário público ou agente da Administração Pública ou Local ou se tiver sido beneficiário do regime geral da Segurança Social<sup>40</sup>.

As relações patrimoniais entre os unidos de facto, geralmente, estão sujeitas ao regime geral ou comum das relações obrigacionais e reais<sup>41</sup> e, também, nas palavras de PEREIRA COELHO “não pode, no atual quadro legislativo, ser liminarmente afirmada uma genérica aplicação analógica de todas as normas do casamento”<sup>42</sup>, como tal, consideramos que, face à ausência da regulamentação quanto ao regime de bens na união de facto, as partes, neste âmbito, podem sempre recorrer aos chamados “contratos de coabitação”<sup>43</sup>, que iremos aprofundar mais adiante.

No campo sucessório é onde reside a diferença abismal entre o casamento e a união de facto. O unido sobrevivente não é considerado herdeiro legal do falecido, enquanto o cônjuge é herdeiro legítimo e legitimário (artigo 2133.º e 2157.º do CC, respetivamente) do outro. No âmbito sucessório, não se reconhece o unido de facto como herdeiro legal, nem legitimário nem legítimo. Em benefício do unido de facto sobrevivente é previsto o direito de exigir alimentos da herança do unido de facto falecido, conforme estipulado no artigo 2020.º do Código Civil, bem como vários legados legais<sup>44</sup>, nomeadamente quanto à proteção da casa de morada de família

---

<sup>39</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 103.

<sup>40</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 105.

<sup>41</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p.82.

<sup>42</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Os factos no casamento e o Direito na união de facto: breves observações”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 83.

<sup>43</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Da Proteção Sucessória do Unido de Facto”, in *Casamento & União de facto: questões da jurisdição civil*, 1.ª edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, p.137, disponível na internet: [www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_casamento\\_uf.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_casamento_uf.pdf). Mais sobre o contrato de coabitação, veja-se FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob.cit., pp. 83 e ss.

<sup>44</sup> O unido de facto sobrevivente, na sucessão, é chamado a assumir a titularidade de direitos ou posições jurídicas, como tal a sua qualificação como sucessível, na qualidade de legatário legal, não suscita hoje controvérsia na doutrina portuguesa (a falta de unanimidade subsiste quanto às situações que são consideradas manifestações desse acontecimento sucessório). Neste sentido, RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Da Proteção Sucessória do Unido de Facto...”, ob.cit, p.146, GUILHERME DE OLIVEIRA, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de facto)”, ob.cit, p. 146, FRANÇA PITÃO, *União de facto e Economia Comum*, 3.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2011, p. 214, RITA LOBO XAVIER, “Fundamento do Direito das Sucessões e conceito de sucessão mortis causa no ensino do Professor Carvalho Fernandes”, in *Estudos em Homenagem ao*

(artigo 5 da LUF)<sup>45</sup>, à indemnização por danos não patrimoniais nos termos do art. 496.º, n.º 3 do CC<sup>46</sup>.

No nosso ordenamento jurídico, a união de facto é caracterizada pela sua informalidade. Diferentemente do casamento, que é um compromisso jurídico entre os cônjuges, implicando uma "*plena comunhão de vida*" manifestada por comportamentos específicos e deveres assumidos contratualmente<sup>47</sup>, a união de facto depende apenas da prática contínua desses comportamentos (comunhão de leito, mesa e habitação), sem que tal prática represente o cumprimento de qualquer obrigação contratual<sup>48</sup>.

*Infra* (no Capítulo 3), iremos explicar melhor este ponto, mais especificamente, no que concerne às semelhanças e diferenças entre o casamento e a união de facto, quanto aos efeitos durante a vida da relação e quanto à extinção da relação.

## **CAPÍTULO II. A proteção sucessória através de testamento e o regime jurídico da revogação e de caducidade das disposições testamentárias**

### **2.1 A sucessão testamentária e o testamento - noção e características**

Dada a perspetiva existente sobre a união de facto em Portugal, abre-se espaço para que os companheiros exerçam a sua autonomia na configuração dos efeitos derivados da sua relação, e isso pode ser alcançado por meio da celebração de um "contrato de coabitação"<sup>49</sup>.

---

*Senhor Professor Doutor Luís Carvalho Fernandes*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 272, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª ed., Gestlegal, 2022, pp. 203 e ss, GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões. Noções fundamentais*, 6.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p. 83, entre outros.

<sup>45</sup> Sobre este legado, veja-se desenvolvidamente, RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família...", ob.cit, pp. 307 e ss. Veja-se também Jorge Duarte Pinheiro que considera tratar-se de uma manifestação de "sucessão legitimária anómala", cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões contemporâneo*, p. 203 e ss.

<sup>46</sup> Alguns autores defendem que os beneficiários do direito à compensação são os herdeiros determinados pelas regras gerais do direito sucessório, nomeadamente as pessoas enunciadas nos artigos 2157.º e 2131.º do CC. cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 520 e 521, LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, volume I, 14.ª edição, Coimbra, Almedina, 2017 p. 306. Se prevalecer esse entendimento, o companheiro sobrevivente não será incluído no direito à compensação pela perda do direito à vida. Esta exclusão do unido de facto não se verificará se, diferentemente do que proposto por estes autores, aplicarmos a regra especial do artigo 496.º do Código Civil, conforme defendido por RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Da Proteção Sucessória do Unido de Facto...", ob.cit, pp. 145-146 e 157 e ss.

<sup>47</sup> Reportamo-nos aos deveres conjugais fixados no art. 1672º do Código Civil.

<sup>48</sup> FRANCISCO MANUEL BRITO PEREIRA, "Os factos no casamento e o Direito na união de facto...", ob.cit, pp. 77-78.

<sup>49</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Da Proteção Sucessória do Unido de Facto" ..., ob.cit, p.137.

Mas será que este tipo de contrato pode ser visto como um instrumento através do qual os parceiros possam moldar e regular os efeitos sucessórios associados à sua relação?

Para responder a esta questão é crucial recordarmo-nos que, em princípio, a sucessão contratual é proibida, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 2028 do Código Civil<sup>50</sup>. Entre nós, vigora o princípio da proibição dos pactos sucessórios anteriores à abertura da sucessão (conforme o artigo 2028.º do Código Civil em vigor), contudo a celebração destes pactos sucessórios é excecionalmente permitida nos casos presentes no n.º 1 do artigo 1700.º do CC. Esses casos excecionais estão associados à ideia de *favor matrimonii*, exigindo a celebração de um casamento e a realização de uma convenção antenupcial onde se estipule as disposições contratuais *mortis causa*<sup>51</sup>. Neste sentido, conclui-se facilmente que tais exigências não se poderão verificar numa união de facto. Por estas razões, não seria viável que os companheiros determinassem os efeitos jurídicos desejados em caso de morte de um dos parceiros por meio de um contrato de coabitação<sup>52</sup>.

Não iremos abordar os negócios *inter vivos* que tenham propósitos sucessórios<sup>53</sup>, pois excedem o âmbito desta dissertação. No entanto, mesmo que os tivéssemos em consideração, o testamento ainda permaneceria como o instrumento primordial para lidar com questões sucessórias<sup>54</sup>. É neste último, então, que nos iremos centrar.

A sucessão testamentária, conforme estabelecida nos artigos 2179.º e seguintes do Código Civil, permite que os unidos de facto recorram a este ato negocial unilateral para realizar disposições em benefício mútuo. A característica particularmente significativa do seu regime é a livre revogabilidade pelo seu autor (cfr. arts. 2179.º, n.º 1, e 2311.º do CC)<sup>55</sup>. Como refere RUTE TEIXEIRA PEDRO, é possível que um dos unidos de facto, por meio do testamento, seja instituído herdeiro do seu companheiro testador ou nomeado legatário de um bem específico. A disposição testamentária pode prever, por exemplo, a constituição *mortis causa* de um direito a alimentos em favor do outro membro da união de facto. O interesse nesse tipo de disposição pode ocorrer, nomeadamente, quando não estão presentes os requisitos para a constituição do direito a alimentos ou se a medida de alimentos deixada por testamento for mais

---

<sup>50</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil – Introdução Pressupostos da Relação Jurídica* Vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa 2012, 6.ª edição revista e atualizada, p.75.

<sup>51</sup> GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões. Noções fundamentais*, ob. cit., pp. 130 a 136 e OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 92 a 98

<sup>52</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Da Proteção Sucessória do Unido de Facto”, ob.cit, p.138.

<sup>53</sup> Para mais desenvolvimentos a este propósito, RITA LOBO XAVIER, *Planeamento Sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*, Porto, Universidade Católica Editora, 2016.

<sup>54</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Da Proteção Sucessória do Unido de Facto...”, ob.cit, pp.138-139.

<sup>55</sup> LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil...*, ob.cit, p.78.

favorável do que a prevista na lei<sup>56</sup>. Uma disposição testamentária pode ser utilizada pelo testador a favor de alguém, nomeadamente, para deixar a quota disponível, legar uma determinada quantia em dinheiro ou um determinado bem.

Se o unido de facto falecido deixar descendentes ou ascendentes, uma parte da herança (a legítima) será destinada imperativamente a eles<sup>57</sup>. As disposições testamentárias que ultrapassem os limites da quota disponível podem ser reduzidas para eliminar a inoficiosidade<sup>58</sup>. Portanto, havendo descendentes ou ascendentes, se a disposição testamentária a favor do unido de facto ultrapassar a legítima dos herdeiros legitimários, aquela será reduzida tanto quanto necessário para permitir que a legítima permaneça intocada<sup>59</sup>.

Se a união de facto for adulterina e o cônjuge fizer uma disposição testamentária em favor do companheiro, essa disposição estará sujeita a nulidade, a menos que se verifiquem condições específicas previstas no artigo 2196.º<sup>60</sup>. Por exemplo, a disposição não será considerada nula se o casamento do testador, à data da abertura da sucessão, já estiver dissolvido, ou, à mesma data, já tiver sido decretada a separação de pessoas e bens ou ainda, se nesse momento ocorrer separação de facto que dure por um período não inferior a seis anos, segundo a letra do artigo<sup>61</sup>.

Dado que o testamento é o meio pelo qual ocorre a sucessão testamentária, faremos agora breves observações sobre este ato jurídico. Começamos pela definição que nos é dada pelo artigo 2179.º n.º 1, do Código Civil que caracteriza o testamento como sendo um ato unilateral e revogável no qual uma pessoa define a distribuição dos seus bens após a morte, podendo abranger a totalidade ou parte deles. Embora o testamento seja tradicionalmente e fundamentalmente um negócio patrimonial, relacionado com questões jurídicas de natureza patrimonial, ele também pode ser utilizado para estabelecer disposições de natureza pessoal<sup>62</sup>.

---

<sup>56</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Da Proteção Sucessória do Unido de Facto...”, ob.cit, p.139.

<sup>57</sup> Artigo 2156.º do CC.

<sup>58</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Da Proteção Sucessória do Unido de Facto...”, ob.cit, p.140.

<sup>59</sup> Artigo 2168.º e ss do CC.

<sup>60</sup> HELENA MOTA, “O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas...”, ob. cit, p. 552; FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 79.

<sup>61</sup> Esta duração de seis anos, terá de ser lida atualisticamente, isto porque, ao longo do tempo, foi-se reduzindo a duração mínima exigida para a separação de facto. Atualmente, conforme previsto na alínea a) do artigo 1781.º do CC, a duração mínima exigida para fundamentar um pedido de divórcio por separação de facto é de apenas um ano, isto verificou-se após a Reforma de 2008. Portanto, apesar da letra da norma não ter sido alterada depois disso, esse preceito deve ler-se uma “separação de facto que dure pelo menos um ano”, cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Da Proteção Sucessória do Unido de Facto...”, ob.cit, p.141. Essa mudança na legislação do divórcio reflete uma adaptação às mudanças sociais e às necessidades dos indivíduos em situações de rutura conjugal.

<sup>62</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *O testamento*. Apontamentos. Apontamentos para a disciplina de Direito das Sucessões, do Curso para auditores dos Registos e Notariado. Coimbra, Secção de textos da F.D.U.C., 1993, pp. 15-16. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/styled/>

Estas disposições pessoais podem abranger aspetos relacionados com direitos de personalidade, como controlo sobre a divulgação de cartas ou memórias suas, restrições à publicação de retratos, proibição de criação de esculturas em sua homenagem, divulgação de aspetos da sua vida privada e identidade pessoal, autorização para a escrita e publicação da sua biografia, entre outros<sup>63</sup>.

No que diz respeito à sua natureza, o testamento é caracterizado como um negócio jurídico *mortis causa*, cujas consequências são desencadeadas pela morte do autor do testamento. Por isso se costuma designar como “disposição de última vontade”<sup>64</sup>.

O testamento é um negócio jurídico livremente *revogável*, como podemos retirar também do art. 2179.º, n.º 1. O testador não pode renunciar a esta faculdade de revogar, nem no todo nem em parte. Qualquer cláusula que afaste esta faculdade de revogação é considerada como não escrita (art.º 2311 CC)<sup>65</sup>.

O testamento é um ato jurídico *formal* ou *solene*, o que significa que a expressão da vontade, para ser considerada válida, deve cumprir os requisitos estabelecidos na lei, nos artigos 2204.º e seguintes, sob pena de nulidade<sup>66</sup>. Isso representa uma das exceções ao princípio geral da liberdade de forma, presente no artigo 219.º do Código Civil<sup>67</sup>. Está legalmente sujeito a um mínimo de forma<sup>68</sup>, isto é, tem de revestir as formas comuns ou especiais, presentes na lei. Esta solenidade visa garantir a veracidade e a que se obste, na medida do possível, a dúvidas quanto ao seu conteúdo ou mesmo quanto à sua existência<sup>69</sup>.

O testamento é constituído por uma declaração de vontade privada “tendo em vista a produção de certos efeitos práticos (...) e a que a lei atribui efeitos jurídicos correspondentes, determinados, em conformidade com a vontade do declarante”<sup>70</sup>, pelo que estamos perante um negócio jurídico<sup>71</sup>. Assim, e na falta de previsão legal do quadro legislativo dos arts. 2179.º e seguintes, aplicamos os arts. 217.º e seguintes<sup>72</sup>

---

<sup>63</sup> CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4.º edição renovada, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 203.

<sup>64</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, 6.º edição, 2019, p. 391.

<sup>65</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 240.

<sup>66</sup> CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, ob.cit., p. 171.

<sup>67</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *O testamento*. Apontamentos, ob.cit, p.17.

<sup>68</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, ob.cit., p. 118.

<sup>69</sup> JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Heranças e Partilhas...*, ob.cit, p. 130.

<sup>70</sup> MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico, 9.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003, p. 25.

<sup>71</sup> Neste sentido e para mais desenvolvimentos, MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES. *Testamento e autonomia* (sep. da RDES, XVIII, n.º 1- 4), Coimbra, 1972, pp. 10 e ss.

<sup>72</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, ob.cit, p. 239.

O testamento é um ato jurídico *unilateral*, porque contém somente uma declaração de vontade, não sendo, deste modo, aplicáveis as disposições relativas aos contratos (art.º 405 CC)<sup>73</sup>, *não recetício*, porque a declaração começa a valer a partir do momento em que é emitida, sem necessidade de comunicar à respetiva pessoa<sup>74</sup>, o testamento fica perfeito logo que a declaração é emitida validamente<sup>75</sup>.

Os herdeiros ou legatários só obtêm os bens deixados pelo testador após o falecimento deste<sup>76</sup>. A eficácia do testamento traduz-se, portanto, na vocação sucessória que decorre deste acontecimento. Os chamados devem decidir se aceitam ou repudiam o chamamento e, portanto, esta liberalidade. Ao fazê-lo estão a exercer, apenas, o seu direito de aceitar ou não uma liberalidade, isto é, a falta de aceitação não prejudica a eficácia do testamento, esta dá-se num momento anterior, como referi supra, no momento da vocação sucessória<sup>77</sup>.

O testamento é um ato *pessoal*. GUILHERME DE OLIVEIRA retrata esta pessoalidade como tendo dois sentidos, num primeiro sentido: não pode ser realizado por intermédio de representante, nem ficar sujeito ao arbítrio de terceiros, conforme estabelecido no artigo 2182º, n.º 1, do CC. Num segundo sentido, o ato é pessoal porque isso implica que o próprio disponente deva expressar a sua vontade integralmente, tendo em consideração as limitações do n.º 2 dos arts. 2182.º 2183.<sup>78</sup>

O facto de não ser possível realizar um testamento por procurador ou representante, faz com que este negócio jurídico se afaste, pelo menos neste aspeto, da maioria dos negócios jurídicos, inclusive do casamento<sup>79</sup>, esta proibição tem por base o respeito pela autonomia e dignidade humana do testador que torna o ato de testar pessoalíssimo<sup>80</sup>.

É *individual*, pois só uma pessoa é que pode intervir na outorga do testamento. É muito frequente a prática dos cônjuges fazerem testamentos recíprocos, em que, por exemplo, deixam a quota disponível um ao outro. Contudo, o artigo 2181.º do CC proíbe testamentos de mão comum<sup>81</sup>, como tal, estas disposições só serão válidas se forem realizadas em testamentos

---

<sup>73</sup> CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, ob.cit. p. 168. Neste sentido, LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil, em comentário ao Código Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1934, Vol. IX. pp. 501 e ss.

<sup>74</sup> MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, ob.cit, p. 42.

<sup>75</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *O testamento*, ob.cit, pp. 8 e ss.

<sup>76</sup> CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, ob.cit. p. 167.

<sup>77</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *O testamento*, ob.cit, p. 9

<sup>78</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *O testamento*, ob.cit, pp. 10 e ss.

<sup>79</sup> JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Heranças e Partilhas - Doações e Testamentos*, Estudo do Direito das Sucessões e das Doações - Inventário - Jurisprudência - Formulário (4ª Edição revista e atualizada), Quid Juris, junho de 2013, p. 130.

<sup>80</sup> JOSÉ TAVARES, *Sucessões e Direito Sucessório*, I, Coimbra, F. Amado, 1903, pp. 89 e ss.

<sup>81</sup> Padecem de nulidade (art. 294.º do CC).

distintos. Neste caso, cada cônjuge terá de realizar o seu testamento<sup>82</sup>. As razões apresentadas para esta proibição baseiam-se na intenção de evitar o ascendente psicológico de um testador sobre o outro, para garantir a livre revogabilidade do testamento e impedir que as disposições testamentárias do testador sobrevivente sejam, desde logo, conhecidas no momento da morte do primeiro<sup>83</sup>.

O artigo 2180.º do CC, estabelece que todas e quaisquer manifestações imprecisas ou feitas por sinais ou mesmo monossílabos, provocam a nulidade do testamento.

Estamos diante de um contrato jurídico de natureza *subjetivista*, onde se prioriza a vontade do testador e sua confiança, em detrimento da proteção da confiança do destinatário, ao contrário do que geralmente ocorre com outros acordos jurídicos<sup>84</sup>.

Nas palavras de GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>85</sup>, o testamento é um “negócio estranho ao comércio jurídico”, pelas suas finalidades e pela sua natureza de expressão de última vontade. Isto faz com que se separe este negócio do regime comum, principalmente se atentarmos que as regras da interpretação<sup>86</sup>, as regras das divergências entre a vontade e a declaração<sup>87</sup> e as regras sobre os vícios da vontade<sup>88</sup> não são iguais entre o regime do testamento e o regime dos negócios jurídicos em geral. Nestas matérias o regime de ambos diverge um do outro.

Diante desta análise detalhada sobre a possibilidade de os parceiros em união de facto moldarem os efeitos jurídicos da sua relação, particularmente em questões sucessórias, conclui-se que o contrato de coabitação não se revela como um instrumento eficaz para tal finalidade. As restrições legais e a ausência de um enquadramento jurídico adequado tornam difícil a configuração dos efeitos sucessórios desejados por via desse contrato.

Assim, o testamento emerge como a principal ferramenta disponível para os unidos de facto planearem a distribuição dos seus bens e estabelecerem disposições pessoais e patrimoniais após o falecimento de um dos companheiros. A sua característica de revogabilidade unilateral confere flexibilidade aos mesmos para ajustarem as suas vontades ao longo do tempo, garantindo, assim, uma maior autonomia na definição do destino dos seus patrimónios.

---

<sup>82</sup> JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Heranças e Partilhas...*, ob.cit, p. 130.

<sup>83</sup> CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, ob.cit. p. 169. De notar que alguns países, como a Alemanha, admitem o testamento de mão comum, nos § 2265 e ss do BGB, quando entre cônjuges.

<sup>84</sup> CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, ob.cit, p. 171.

<sup>85</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *O testamento*, ob.cit, p.17.

<sup>86</sup> Art. 2187º do Código Civil em contraposição ao art. 236º do Código Civil.

<sup>87</sup> Arts. 2203º e 2200º do Código Civil em contraposição ao art. 247º do Código Civil.

<sup>88</sup> Por exemplo, o art. 2199º do Código Civil em contraposição ao art. 257º do Código Civil.

Contudo, é crucial compreender que o testamento está sujeito a requisitos rigorosos, nomeadamente formais, para evitar possíveis invalidades e litígios, a elaboração do testamento deve ter por base esses requisitos. Além disso, é importante considerar as particularidades do contexto legal, como as regras sobre a legítima e as disposições especiais aplicáveis em casos de uniões de facto adúlteras.

Em suma, o testamento representa não apenas um meio de transmissão patrimonial, mas também uma expressão da última vontade do testador, conferindo-lhe a possibilidade de direcionar os seus bens de acordo com as suas preferências e valores pessoais.

## **2.2 A revogação e a caducidade das disposições testamentárias**

A *revogabilidade* é uma característica essencial do testamento, na qual se afasta o sucessor do chamamento, destruindo algumas disposições do testamento ou mesmo o testamento na íntegra. A essencialidade desta característica reflete-se, por exemplo, no facto de o testador não poder renunciar, no todo ou em parte, à faculdade de revogar o testamento. Dá-se como não escrita qualquer cláusula ou disposição que contrarie a faculdade de revogar (art. 2311.º do CC). O testador pode alterar e revogar o testamento a todo tempo, até ao último momento da sua vida. Nas palavras de CUNHA GONÇALVES, a revogação surge a partir de uma vontade posterior do testador, com o objetivo de eliminar um ato anterior, e assenta na vontade do autor<sup>89</sup>.

Esta revogação pode ser expressa, tácita ou real. Será expressa quando o testador noutro testamento revogue, no todo, ou em parte, o testamento anterior, como estabelece o art. 2312.º do mesmo código. Esta revogação só poderá fazer-se por declaração do testador noutro testamento ou em escritura pública<sup>90</sup>.

Já a revogação tácita, presente no art. 2313.º do CC, não é uma revogação em que se manifeste a vontade de revogar de forma clara, mas antes através da contradição entre a última manifestação de vontade e as anteriores<sup>91</sup>. Neste caso, analisando a sequência dos testamentos, determinaremos a última vontade do testador. Em situações de contradição ou incompatibilidade entre testamentos, prevalecerá a disposição mais recente.

---

<sup>89</sup> CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil...*, ob.cit, pp. 621 e ss.

<sup>90</sup> Nos termos do arts. 7.º, n.º 1, alínea a), e 11.º do Código do Notariado, exigindo-se a intervenção de duas testemunhas, como prevê o art. 67.º do referido código. Cfr. CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, ob.cit, p.259.

<sup>91</sup> JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Heranças e Partilhas*, ob.cit, p. 165.

Por fim, a revogação real de um testamento pode acontecer em duas situações distintas, conforme estabelecido nos artigos 2315.º e 2316.º do Código Civil. O artigo 2315.º aplica-se exclusivamente aos testamentos cerrados e trata da revogação do testamento através da sua destruição física. Essa destruição deve ter por base a vontade do testador para que seja considerada válida. Por outro lado, o artigo 2316.º é aplicável a qualquer tipo de testamento e não está relacionado com a sua forma, mas sim com o objeto das disposições testamentárias. A título de exemplo, pensemos no caso de alguém que tenha legado um relógio valioso e que posteriormente esse mesmo relógio é roubado e permanece irrecuperável. Nessa situação, como o objeto do legado é inexistente, dá-se a sua revogação. Portanto, o beneficiário não terá direito ao relógio nem a qualquer compensação equivalente, o mesmo ocorre com um imóvel que foi legado e posteriormente vendido a um terceiro, neste caso, também, teremos a revogação desse legado devido à inexistência do objeto<sup>92</sup>. Presume-se a revogação tácita do legado mesmo que a alienação do legado seja, eventualmente, anulada. Só assim não será se esta tiver sido anulada por falta ou vício da vontade da pessoa que transmitiu a propriedade, neste caso a revogação tácita já não se presume<sup>93</sup>. Além disso, a revogação também pode ocorrer se houver uma transformação no objeto da disposição testamentária. Por exemplo, se alguém legar uma grande quantidade de madeira que posteriormente seja transformada em móveis, o beneficiário não terá direito aos móveis resultantes da transformação<sup>94</sup>.

No que concerne à *caducidade* do testamento, esta “(...) consiste na causa de ineficácia do testamento ou da disposição testamentária, válidos e não revogados, derivada da verificação ou não de um circunstancialismo superveniente, previsto na lei ou em condição suspensiva ou resolutiva testamentária (...)”<sup>95</sup>. A caducidade ocorre porque, com segurança, podemos presumir que, uma vez que os fundamentos do testamento desaparecem, a vontade presumida do testador é que o testamento deixe de ter efeito<sup>96</sup>. A caducidade, nesse sentido, procura garantir que as disposições reflitam as intenções do testador e permaneçam válidas dentro do contexto em que foram estabelecidas.

O artigo 2317.º do Código Civil Português apresenta uma lista exemplificativa dos casos em que uma disposição testamentária pode caducar. Portanto, o testador tem a possibilidade,

---

<sup>92</sup> <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/revogacao-testamento>

<sup>93</sup> JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Heranças e Partilhas*, ob.cit, p. 168.

<sup>94</sup> <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/revogacao-testamento>

<sup>95</sup> CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, ob.cit, p. 233.

<sup>96</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10/09/2020, relator TOMÉ RAMIÃO, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/859e1940c32059228025860100676ba2?OpenDocument>

conforme o artigo 2229.º, de sujeitar qualquer disposição a caducar, com as devidas limitações dos artigos seguintes. O legado de uma coisa específica caducará se o objeto desse legado se perder por qualquer motivo, mesmo que não imputável ao testador, da mesma forma que a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário, sujeita a uma condição suspensiva, caducará quando se torne impossível cumprir essa condição, ou sujeita a uma condição resolutiva, assim que essa condição se concretize<sup>97</sup>.

De acordo com a alínea b), a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário, sujeita a uma condição suspensiva, pode caducar sem a necessidade de impossibilidade na verificação da condição. Basta que o herdeiro ou legatário condicional venha a falecer antes da concretização da condição. No caso da condição resolutiva, não se aplica a mesma regra. Esta condição pode continuar a produzir efeitos mesmo após a morte do sucessor, a menos que o testador tenha especificado o contrário<sup>98</sup>.

Nos casos das alíneas b), c) e e), não ocorre a representação sucessória, podemos depreendê-lo conjugando com os artigos 2037.º, n.º 2 e 2041.º, n.º 1<sup>99</sup>.

A disposição da alínea c) abrange as situações em que o herdeiro instituído ou legatário nomeado se torna indigno de herdar ou receber o legado, caducando, deste modo, a disposição testamentária a seu favor. Neste sentido, para determinar se estamos perante uma situação de indignidade sucessória, devemos observar o disposto no artigo 2034.º, que fixa estes casos<sup>100</sup>.

Para além destas situações, na al. d) prevê-se uma causa especial de caducidade aplicável à hipótese de a disposição testamentária ter sido feita na constância do casamento por um dos cônjuges a favor do outro. Pense-se, por exemplo, no caso de um cônjuge que faz um testamento em favor do outro cônjuge, à luz do disposto nesta alínea, entende-se que a vida conjugal foi a motivação para o testamento, e, portanto, que caduca quando o casamento acaba. Assim, a circunstância essencial que deu origem ao testamento deixa de existir quando o casamento termina<sup>101</sup>, neste caso, o testamento caducará. Em paralelo à caducidade do testamento em casos de rutura do matrimónio, surge a indagação sobre a possibilidade de aplicar uma solução semelhante às uniões de facto. Assim, questiona-se se, quando ocorre o fim de uma união de facto, poder-se-ia considerar que as circunstâncias que motivaram as

---

<sup>97</sup> PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado – Volume VI (Artigos 2024º a 2334º)*, 1ª Edição (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 501.

<sup>98</sup> PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado – Volume VI*, ob.cit., p.501.

<sup>99</sup> PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado – Volume VI*, ob.cit., p.501.

<sup>100</sup> PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado – Volume VI*, ob.cit., p.501.

<sup>101</sup> Acórdão de 10/09/2020, relator TOMÉ RAMIÃO, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, supramencionado

disposições testamentárias deixam de existir, levando à caducidade do testamento, tal como observado na dissolução do casamento.

### **CAPÍTULO III. A Causa de caducidade prevista no art. 2317.º, alínea d) e a possibilidade de extensão (teleológica) à disposição testamentária em favor de unido de facto**

#### **3.1. Artigo 2317º d) do código civil e sua eventual aplicação analógica**

O artigo 2317.º, alínea d) do Código Civil estabelece a caducidade das disposições testamentárias quando o chamado à sucessão era cônjuge do testador e, à data da morte deste, estavam divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou se o casamento foi declarado nulo ou anulado por sentença já transitada em julgado, ou se posteriormente à data da morte do testador for proferida uma sentença de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

Este preceito legal foi concebido considerando a natureza específica do vínculo conjugal e os efeitos jurídicos decorrentes da sua dissolução ou nulidade. Assenta na ideia de que, após a extinção ou nulidade do casamento, as disposições testamentárias feitas em favor do cônjuge podem não refletir mais a vontade do testador, uma vez que as circunstâncias que motivaram tais disposições já não existirão.

A questão em discussão é se uma disposição testamentária feita por um companheiro em benefício do outro numa união de facto caduca com o fim dessa união. Assim sendo, vamos analisar se podemos resolver essa questão aplicando analogicamente o artigo 2317.º, alínea d), do Código Civil à referida situação.

A nossa doutrina tem sido cautelosa em aplicar indiscriminadamente os efeitos legalmente previstos para o casamento à união de facto, reconhecendo o direito das pessoas que optarem por não se casar. No entanto, algumas correntes doutrinárias admitem a aplicação analógica de alguns desses efeitos em situações específicas<sup>102</sup>.

Nas palavras de PEREIRA COELHO, não se pode simplesmente descartar a possibilidade de aplicar normas do regime do casamento à união de facto, apenas tendo por base o argumento de que o casamento estabelece compromissos legais específicos e outros

---

<sup>102</sup>DANIEL DE BETTENCOURT MORAIS, “Caducidade do testamento por dissolução da união de facto: a vontade conjetural negativa do testador”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 69 Braga (Jan-Mar. 2020), p. 4

efeitos juridicamente protegidos, se assim fosse nunca haveria analogia. Defende que, quando se trata dos efeitos indiretos do casamento e dos efeitos baseados na mera existência de uma convivência, é evidente que pode haver uma analogia. Aponta também, em contrapartida, que dentro do atual quadro legislativo, não se pode afirmar categoricamente uma aplicação analógica generalizada de todas as normas do casamento. Essa aplicação analógica só pode abranger os efeitos legais ou indiretos do casamento e, mesmo assim, deve ser avaliada caso a caso, levando em consideração os interesses envolvidos e o fundamento que justifica a norma que pode ser aplicada. A base para essa aplicação analógica só pode ser estabelecida através de uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada situação<sup>103</sup>.

Autores como CARLOS CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA defendem mesmo a aplicação analógica de grande parte dos aspetos do regime de casamento à união de facto<sup>104</sup>.

As regras gerais do sistema jurídico, como aquelas relacionadas a obrigações, contratos e direitos reais, são as aplicáveis à união de facto. Assim vislumbra-se a existência de normas disponíveis no sistema jurídico para resolver questões relacionadas com esta união, não existindo, deste modo, uma lacuna legal a integrar. Alguns autores, sustentam que, independentemente da existência ou não de lacuna, não é apropriado integrá-la através da analogia com as normas respeitantes ao casamento, uma vez que estas são estritamente destinadas a este<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> Podemos trazer à colação um exemplo dessa possível aplicação analógica, também referido por PEREIRA COELHO: a responsabilização de ambos os unidos por dívidas contraídas para acorrer aos encargos da vida familiar (art. 1691º, nº 1, al. b) do CC). PEREIRA COELHO defende esta aplicação analógica por “razões internas” relacionadas com a prática da vida em comum e por razões de “razoabilidade”, no sentido em que ambos os parceiros sejam responsáveis por dívidas contraídas para atender às despesas da vida que partilham em conjunto. Cfr. “Os factos no casamento e o direito da união de facto...”, ob.cit., pp. 83-84. FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA na sua obra *Curso de direito da família...* ob. cit. p.87, defendem esta analogia, mas tendo por base outro fundamento: o da aparência de casamento que existe na união de facto “que pode suscitar a confiança de terceiros que contratem com os membros da relação ou com um deles”. Outros autores também defendem a aplicação analógica desta norma, designadamente JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da família Contemporâneo*, 8.ª ed., Gestlegal, 2023, p.710, HELENA MOTA, “O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas...”, ob. cit, p. 553. Em sentido contrário, ROSSANA MARTINGO CRUZ defende que o legislador não deixou lacunas a serem preenchidas, mas, simplesmente, optou por não regular certas questões, levando em consideração a decisão de não impor às partes certos efeitos que poderiam entrar em conflito com sua própria vontade. A referida autora relembra ainda o veto presidencial ao Decreto da Assembleia da República n.º 349/X, de 2009, o artigo 5.º-A deste decreto, que previa a responsabilidade solidária nas dívidas familiares, acabou por não chegar à Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto. Cfr. ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob.cit., pp. 556 e ss.

<sup>104</sup> CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família*, Tópicos para uma reflexão crítica, 2.ª ed., Lisboa, 2011, pp. 153-154.

<sup>105</sup> Neste sentido ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob.cit., pp. 556 e 599 e CRISTINA ARAÚJO DIAS, “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar”, ob. cit., p. 464.

NUNO DE SALTER CID, sobre a expressão "em condições análogas às dos cônjuges", é da opinião que esta não serve de “sombra de apoio para a aplicação analógica” das normas relacionadas à relação matrimonial a uniões de facto. A analogia em Direito vai além da simples semelhança entre duas situações e requer uma análise cuidadosa. Além disso, é necessário avaliar se há realmente lacunas a serem preenchidas<sup>106</sup>.

Neste sentido, teremos de analisar se questão em apreço representa uma lacuna, ou seja, se existe verdadeiramente uma lacuna em matéria de caducidade do testamento, na qual se deveria, neste caso, ter abrangido a união de facto tão só como o legislador fez para o matrimónio. TEIXEIRA DE SOUSA salienta que as “tipologias enunciativas são tipologias abertas, pelo que nelas nunca pode verificar-se nenhuma lacuna. (...) a tipologia enunciativa engloba não só as concretizações que nela constam, como também todos os demais subtipos que sejam concretizações do mesmo tipo”, referindo que isto vale para as enumerações também<sup>107</sup>. BAPTISTA MACHADO concorda com essa visão, apontando que a cláusula geral, que oferece uma maior flexibilidade, se contrapõe à regulamentação tipificada, justamente porque evita a existência de lacunas na lei<sup>108</sup>.

Como sabemos, a analogia é a aplicação de uma solução jurídica prevista num preceito para um caso específico a outro caso semelhante, mas que não está diretamente regulamentado pela lei. Noutras palavras, é quando se recorre a uma situação já regulamentada para orientar uma situação não regulamentada, mas similar<sup>109</sup>. Posto isto, consideramos que a aplicação analógica não se aplica no caso em apreço, uma vez que isso pressupõe, como vimos, a existência de uma lacuna na legislação, existência essa que não ocorre devido à “abertura resultante do elenco exemplificativo do artigo 2317.”<sup>110</sup>

Vozes como a de RUTE TEIXEIRA PEDRO refere que a caducidade estabelecida na alínea d) do referido artigo foi concebida tendo em conta a natureza específica do vínculo matrimonial, como um estado civil que é extinto (por divórcio, declaração de nulidade ou anulação) ou modificado juridicamente através de procedimentos definidos por lei, envolvendo

---

<sup>106</sup> NUNO DE SALTER CID, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito*, Coimbra, Edições Almedina, 2005 pp. 570 e 571.

<sup>107</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, reimp, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 401-402.

<sup>108</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, 24ª Reimpressão da edição de 1987, Coimbra, 2017, pp. 116-117.

<sup>109</sup> GALVÃO TELES, *Introdução ao Estudo do Direito*, Vol. I, 11.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 261-262.

<sup>110</sup> DANIEL DE BETTENCOURT MORAIS, “Caducidade do testamento por dissolução da união de facto...”, ob.cit., p. 5.

a intervenção de uma autoridade pública<sup>111</sup>. É importante notar que a caducidade prevista nesta norma está sujeita a uma decisão dessa autoridade, isso evidencia a distinção ainda existente entre o casamento e a união de facto<sup>112</sup>. Por um lado, o casamento é um compromisso jurídico que cria um vínculo legal, enquanto a união de facto consiste simplesmente na convivência em condições semelhantes às dos cônjuges, sem a intenção de estabelecer um vínculo jurídico ou sem a possibilidade de que tal vínculo seja estabelecido<sup>113</sup>. O casamento é reconhecido como um contrato, o que implica um compromisso jurídico entre os cônjuges, nos quais ambos se comprometem um com o outro (independentemente da exata natureza e extensão desse compromisso). A "plena comunhão de vida" estabelecida pelos cônjuges e os comportamentos que manifestam essa comunhão representam, dentro do contexto do casamento, o cumprimento dos deveres assumidos contratualmente. Ao contrário do casamento, a união de facto resume-se à prática contínua dos comportamentos associados à mencionada "comunhão de vida", sem que esses comportamentos constituam o cumprimento de qualquer obrigação contratual. Nesse sentido, trata-se de uma comunhão de vida exercida livremente, fora do âmbito vinculativo de um contrato<sup>114</sup>.

Não parece, portanto, que, havendo alguma lacuna a preencher (já concluímos que não), exista uma justificação para aplicar analogia neste ponto. Neste caso, a união de facto não está equiparada ao casamento, portanto não há uma base sólida para a sua aplicação por analogia. Além disso, há sempre possibilidade de o parceiro da união de facto revogar a disposição testamentária a qualquer momento. Nas palavras de RUTE TEIXEIRA PEDRO, “parece-nos, aliás, que é esse exercício livre da autonomia privada – que põe e dispõe, também testamentariamente, dentro dos limites legais – que é mais consentâneo com a natureza, ainda largamente, desregulamentada da relação de união de facto”<sup>115</sup>.

A este propósito, consideramos relevante trazer à colação o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10/09/2020, em que foi discutida exatamente a mesma questão, sendo que a decisão fora no sentido de excluir a possibilidade de aplicação analógica. Citando o acórdão: “(...) o regime prescrito no art.º 2317.º, n.º 1, al. d) do Código Civil, aplica-se exclusivamente aos cônjuges, estatuto que se adquire pelo casamento, não cabendo na letra, no espírito ou *ratio*

---

<sup>111</sup> “(...) se o chamado à sucessão era cônjuge do testador e à data da morte deste se encontravam *divorciados* ou *separados judicialmente de pessoas e bens* (...)” (sublinhado nosso)

<sup>112</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Da Proteção Sucessória do Unido de Facto...”, ob.cit., p.141.

<sup>113</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Estatuto Patrimonial da União de Facto...”, ob.cit., pp. 99-100.

<sup>114</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Os factos no casamento e o Direito na união de facto...”, ob.cit., pp. 77-78.

<sup>115</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Da Proteção Sucessória do Unido de Facto...”, ob.cit., p.141-142

*legis* deste preceito legal, os unidos de facto. Acresce inexistir qualquer lacuna na lei, como vem defendido na sentença recorrida, pois que perante o quadro legal descrito é manifesto ter sido intenção do legislador tratar de modo diverso situações distintas e quando pretendeu conferir direitos equivalentes aos que eram conferidos aos cônjuges, fê-lo de modo expresso. Daí não ser legítimo o recurso à analogia, nos termos do art.º 10.º do C. Civil. (...) Acresce que a norma legal em causa ao estabelecer os casos de caducidade das disposições testamentárias configura uma norma excepcional à regra geral de validade e manutenção dos efeitos jurídicos dessas disposições, o que proíbe a sua aplicação analógica – art.º 11.º do C. Civil.”<sup>116</sup>.

Em suma, o acórdão sustenta que o regime legal estabelecido no artigo 2317.º, n.º 1, alínea d) do Código Civil é específico para os cônjuges, não se estendendo às uniões de facto. A argumentação adotada pelo tribunal é baseada na inexistência de lacuna legislativa nesse aspeto, sublinhando que o legislador quis tratar de modo distinto as situações de casamento e união de facto, conferindo, aos unidos de facto, direitos equivalentes aos cônjuges apenas de forma expressa. Assim, não é adequado recorrer à analogia para estender os efeitos dessa norma às uniões de facto. Além disso, destaca-se que a norma em questão, ao estabelecer os casos de caducidade das disposições testamentárias, é uma exceção à regra geral de validade dessas disposições, o que reforça a impossibilidade de aplicação analógica.

## **3.2. Das semelhanças e diferenças entre o casamento e a união de facto no direito português**

### **3.2.1. Quanto aos efeitos durante a vida da relação**

#### **3.2.1.1) Efeitos pessoais**

Vamos iniciar esta análise, começando por observar os *efeitos pessoais* que se verificam tanto no casamento, como na união de facto. Um argumento muito utilizado pela doutrina para distinguir o casamento e a união de facto é o de que não há uma alteração no estado civil decorrente da união de facto que modifique o estatuto dos seus membros, ao contrário do que sucede com o casamento<sup>117</sup>.

---

<sup>116</sup> Acórdão de 10/09/2020, relator TOMÉ RAMIÃO, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, supramencionado

<sup>117</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 302; RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, *Contrato de Coabitação na União de Facto: Confronto entre o Direito Brasileiro e Português* – Coimbra: Livraria Almedina, 2006, p. 103.

De facto, enquanto o casamento implica uma vinculação dos cônjuges a certos deveres e obrigações, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, não estabelece explicitamente na união de facto qualquer dever ou obrigação. Os deveres relativos aos cônjuges são os deveres conjugais, conforme estabelecido no artigo 1672.º do Código Civil, que determina que "Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de *respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.*" Este preceito é imperativo e não pode ser afastado ou excluído<sup>118</sup>, é possível vislumbrar este facto através da leitura dos arts. 1618.º, n.º 2 e 1699.º, n.º 1, al. b) do CC.

Começando pelo *dever de respeito*, este visa proteger a integridade física e moral do outro cônjuge. Este dever tem duas vertentes: uma positiva, que requer que cada cônjuge demonstre interesse pela vida familiar, e outra negativa, que impõe ao casal abster-se de comportamentos que possam prejudicar a plena comunhão de vida<sup>119</sup>.

Alguns autores argumentam que esse dever terá uma importância secundária, pois só será considerado violado quando os atos em questão não configurarem diretamente a violação de outro dever conjugal. Neste sentido, importa sublinhar que o adultério, o abandono da residência familiar e a falta de contribuição para os encargos familiares são considerados violações autónomas dos deveres de fidelidade, coabitação e assistência, respetivamente. Dessa forma, somente são consideradas violações do dever de respeito os atos ou comportamentos que não constituam violações diretas de nenhum dos outros deveres mencionados no artigo 1672.º do Código Civil<sup>120</sup>. No entanto, há outra corrente doutrinária que defende que não se deve limitar a aplicação desse dever conjugal, pois condutas como adultério, abandono do lar familiar ou falta de contribuição para os encargos familiares podem ser consideradas violações tanto desse dever específico quanto do dever de respeito<sup>121</sup>.

O *dever de fidelidade* impede os cônjuges de ter relações sexuais com terceiros ou de estabelecerem qualquer ligação sentimental ou amorosa com outra pessoa que não seja o parceiro. Alguns autores referem-se a uma dupla função negativa deste dever. Por um lado, é

---

<sup>118</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, "Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto...", ob.cit., p. 86; ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., pp. 306-307. Por outro lado, há autores que consideram que estes deveres já não são jurídicos, é o caso de FRANCISCO PEREIRA COELHO, cfr "S.T.J. – Acórdão de 12 de maio de 2016: Deveres conjugais e responsabilidade civil – estatuto matrimonial e estatuto pessoal (não matrimonial) dos cônjuges", in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 147, Set-Out, 2017, p. 54.

<sup>119</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, pp. 401-411.

<sup>120</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, pp. 409 e ss.

<sup>121</sup> JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA PITÃO, *Sobre o divórcio: anotações aos artigos 1773 a 1895.º D. Código Civil*, Coimbra, Almedina, 1986, p. 58

esperado que os cônjuges não mantenham relações sexuais com outras pessoas, que se traduz na infidelidade material, enquanto por outro lado, também se espera que não estabeleçam qualquer tipo de conexão emocional que vá contra o princípio de exclusividade do casamento, que se traduz, por sua vez, na infidelidade moral<sup>122</sup>.

Quanto ao *dever de coabitação*, este envolve a comunhão de leito, mesa e habitação<sup>123</sup>. A comunhão de mesa implica que os cônjuges compartilhem recursos econômicos, a comunhão de leito refere-se ao dever de praticarem relações sexuais (o chamado “débito conjugal”), e a comunhão de habitação exige a existência de uma residência familiar onde ocorra a vida diária do casal. Como menciona ROSSANA MARTINGO CRUZ, no casamento há uma restrição lícita da liberdade sexual em duas direções, por um lado, os cônjuges são obrigados a manter relações sexuais entre si, por outro lado, não devem ter relações sexuais com terceiros. A violação desse dever ocorre quando há uma recusa sistemática, prolongada e injustificada em manter relações sexuais com o outro cônjuge<sup>124</sup>.

O *dever de cooperação* está previsto no artigo 1674.º do Código Civil e consiste na obrigação dos cônjuges se socorrerem e auxiliarem mutuamente, assumindo em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que estabeleceram. O termo socorro referir-se-á a situações anormais, crises graves ou de emergência do outro cônjuge, enquanto o auxílio traduzirá a colaboração nas questões do quotidiano<sup>125</sup>

O *dever de assistência*, é exclusivamente patrimonial. Este dever inclui a obrigação de prestar alimentos e contribuir para os encargos da vida familiar, onerando ambos os cônjuges, de acordo com as suas possibilidades. Essa contribuição pode ser financeira ou através do trabalho doméstico e cuidado dos filhos, como estabelecido no artigo 1676.º do Código Civil. Ambos os cônjuges estão igualmente vinculados por este dever. Se um dos cônjuges tiver contribuído de forma significativamente maior para os encargos da vida familiar, renunciando excessivamente aos seus interesses pessoais, terá direito a uma compensação do outro cônjuge, conforme estabelecido no artigo 1676.º, n.º 2, do Código Civil. No entanto, essa compensação

---

<sup>122</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., pp. 309-310; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da família Contemporâneo*, ob. cit. p. 489.

<sup>123</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., pp. 413 e ss; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit. pp. 492 e ss.

<sup>124</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 310. No mesmo sentido, FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 413.

<sup>125</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit. p. 494 e ss; FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 415-416.

só é exigível no momento da partilha dos bens em caso de dissolução do casamento, a menos que esteja em vigor o regime de separação de bens<sup>126</sup>.

Estes compromissos denotam o forte comprometimento, tanto a nível pessoal como patrimonial, inerente ao instituto do casamento. Por outro lado, na união de facto, verifica-se a ausência de disposições legais idênticas que determinem a vinculação dos unidos de facto aos mesmos deveres existentes no casamento. Apesar da ausência de uma regulamentação específica dos deveres pessoais na união de facto pelo legislador, a proximidade íntima e a convivência entre os membros desse tipo de relação podem implicar certas consequências, ainda que mínimas, na esfera pessoal e patrimonial das partes. A tutela geral da personalidade<sup>127</sup> poderá, neste âmbito, servir para justificar a existência de uma obrigação de respeito entre os parceiros da união de facto. Dada a proximidade inerente a essa relação e a confiança mútua entre as partes, esse dever de respeito pode ser mais vinculativo para os membros da união de facto do que para outras pessoas. Nas palavras de ROSSANA MARTINGO CRUZ espera-se que o dever geral de respeito “tenha contornos mais apertados” quando os indivíduos estejam em união de facto, pois nesta há uma relação de maior confiança e proximidade entre as partes<sup>128</sup>.

Além da obrigação de respeito, também se afigura a possibilidade de existir uma obrigação de fidelidade na união de facto. Embora não haja um regime legal que a estabeleça explicitamente, a exclusividade e a monogamia que geralmente caracterizam a união de facto podem fundamentar essa obrigação entre as partes<sup>129</sup>. As condições análogas às dos cônjuges acabam por demonstrar, com toda probabilidade, que à união de facto também se associa a componente sexual e, ao mesmo tempo, uma restrição legítima da sua liberdade sexual<sup>130</sup>. Para NUNO SALTER CID, a lei espera que os unidos de facto ajam de uma forma muito idêntica às dos cônjuges, no que diz respeito aos deveres conjugais, ainda que não se encontrem por estes expressamente vinculados<sup>131</sup>. Autores como FRANCISCO PEREIRA COELHO e

---

<sup>126</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, Curso de Direito da Família, ob. cit., pp. 416 e ss.

<sup>127</sup> Art. 70.º n.º 1 do CC “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.”

<sup>128</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 321. No mesmo sentido, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit. p. 710.

<sup>129</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit. p. 702; ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 326.

<sup>130</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 327.

<sup>131</sup> NUNO DE SALTER CID, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito*, ob. cit., p. 566.

GUILHERME DE OLIVEIRA consideram que a limitação lícita da liberdade sexual existente no casamento não se pode vislumbrar na união de facto, decorrente do disposto no art. 81.º do CC<sup>132</sup>. ROSSANA MARTINGO CRUZ propõe que a forma de concretizar legalmente essa obrigação seria encarar uma possível falta de respeito como “uma violação do dever de respeito enquanto tutela geral de personalidade”. Se essa conduta resultar em danos graves, isso deveria implicar uma indemnização, como um meio de garantir a proteção geral da personalidade<sup>133</sup>. Vejamos um comportamento público e humilhante de infidelidade para com o outro parceiro, neste sentido, CAPELO DE SOUSA refere que um desgosto moral e afetivo é passível de se coadunar com um dano à personalidade<sup>134</sup>.

Considerando que a união de facto, conforme definida pela Lei n.º 7/2001, envolve uma convivência em condições semelhantes às dos cônjuges, incluindo a partilha de leito, mesa e habitação, poder-se-ia questionar se também existe um *dever de assistência* comparável ao do casamento. Autores como ROSSANA MARTINGO CRUZ argumentam que, enquanto a união de facto permanecer nos moldes atuais<sup>135</sup>, não se pode inferir a existência de um dever de assistência entre as partes, apenas um dever geral de respeito, que inclui, em última análise, a fidelidade como uma das dimensões da personalidade a ser respeitada devido à intimidade decorrente dessa união. Avançar além disso, dentro de um sistema factual, pode representar uma violação da liberdade das partes, que, devido à convivência contínua, seriam obrigadas a assumir encargos legais e materiais que não consentiram ou não quiseram aceitar<sup>136</sup>.

Assim, levando em consideração a liberdade das partes e a informalidade inerente ao instituto da união de facto, não é viável aplicar aos unidos qualquer obrigação semelhante àquelas previstas no art. 1672.º do Código Civil, restando apenas um dever geral de respeito. Isso não implica necessariamente que a maioria não cumpra voluntariamente esses deveres, embora não seja algo esperado, dado que não há base jurídica para tal. Conforme se pode ler no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de março de 2008, “Os membros da união

---

<sup>132</sup> “Pode dizer-se que da união de facto não resulta aquela limitação, e que seria nulo, em face do art. 81.º CCiv, o contrato pelo qual uma pessoa se obrigasse a ter relações sexuais com outra, com ou sem remuneração, por tempo indeterminado ou durante certo tempo.” Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 413.

<sup>133</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 328.

<sup>134</sup> CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995, pág. 458.

<sup>135</sup> Com os “moldes atuais” a autora refere-se à ausência de registo e ao modelo fático que se vislumbra na união de facto. Cfr. ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 332.

<sup>136</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 332.

de facto não estão vinculados pelos deveres de assistência e cooperação, senão assentes na boa vontade da relação, nenhum deles beneficiando do direito de exigir do outro assistência ou estando onerado com a obrigação civil de prestá-la.”<sup>137</sup> e no acórdão do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), datado de 14 de julho de 2016, onde também se aponta que “(...) os membros da união de facto não estão, legalmente, vinculados aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência previstos, para os casados, nos arts. 1672º a 1676º do CC (...)”<sup>138</sup>.

### 3.1.2.2) Efeitos patrimoniais

No que concerne aos *efeitos patrimoniais*, na constância da relação, é importante ter como ponto de partida nesta análise que, com a celebração do casamento, ocorre não apenas uma mudança no estado pessoal dos cônjuges, mas também surgem certos efeitos patrimoniais que dependem do regime de bens escolhido pelos nubentes. As relações patrimoniais entre os cônjuges apenas estão sujeitas um estatuto patrimonial especial conhecido como *regime de bens* e não ao regime geral das relações obrigacionais e reais<sup>139</sup>.

O regime de bens consiste em um conjunto de regras que regulam as questões relacionadas ao património dos cônjuges e entre estes e terceiros. Atualmente, o nosso código prevê três regimes de bens: o regime de comunhão de bens adquiridos, o regime de comunhão geral e o regime de separação de bens. Os nubentes podem ainda, em princípio, optar por um regime diverso que não corresponda a nenhum dos previstos na lei, os chamados regimes atípicos.

Conforme prevê o art.º 1717.º do Código Civil, o regime de comunhão de adquiridos vigorará na falta de escolhas das partes, será, então, aplicável supletivamente. O seu regime encontra-se previsto nos arts. 1721.º a 1731.º do CC. Um dos aspetos fundamentais deste regime é a coexistência de massas patrimoniais individuais de cada cônjuge, além dos bens comuns. Por conseguinte, de forma geral, qualquer bem trazido para o casamento, aqueles adquiridos gratuitamente durante o matrimónio, bem como os provenientes de direitos próprios, serão

---

<sup>137</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de março de 2008, proc. n.º 0830815, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4d85502b14bb9365802574250045d471?OpenDocument>

<sup>138</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de julho de 2016, proc. n.º 2637/04.0TBVCD-L.P1.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/40F235B765759CE880257FF0004DA261>

<sup>139</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 82 e RITA LOBO XAVIER, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 15 e ss.

considerados bens individuais, bens próprios de cada um. Por outro lado, qualquer bem adquirido onerosamente durante o casamento será considerado um bem comum, indiciando o esforço e cooperação do casal<sup>140</sup>.

Alternativamente ao regime de comunhão de adquiridos, os cônjuges podem, em princípio, optar pelo regime da comunhão geral, a menos que se lhe aplique alguma limitação à sua autonomia privada quanto à escolha do regime de bens (veja-se o art. 1720). Neste regime, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges são considerados bens comuns, exceto aqueles excluídos por lei (os bens incommunicáveis encontram-se previstos no art. 1733.º CC).

Por último, o regime de separação de bens, encontra-se previsto nos arts. 1735.º e 1736.º do CC, pode ser estabelecido pela vontade dos cônjuges ou ser imposto por determinadas circunstâncias previstas na lei (*vide* art. 1732.º e 1733.º). Neste regime, não há comunhão patrimonial, ou seja, cada cônjuge mantém a propriedade e usufruto de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor livremente deles. Apesar de não existir qualquer património comum, alguns bens poderão pertencer a ambos os cônjuges num regime de compropriedade<sup>141</sup>.

Em contraste com o casamento, à união de facto não se aplica um regime de bens definido. A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, apenas faz uma breve referência a alguns dos seus efeitos. Para o direito, “os membros da união de facto em princípio são estranhos um ao outro, e suas relações patrimoniais seguem o regime geral das relações obrigacionais e reais”<sup>142</sup>.

De qualquer modo, a convivência em economia comum, conhecida como "comunhão de mesa", inerente à união de facto, implica uma certa intervenção nos patrimónios dos envolvidos, uma vez que ao longo do relacionamento eles adquirem bens, contraem dívidas ou movimentam contas bancárias<sup>143</sup>.

Neste contexto, tem-se levantado a questão sobre a viabilidade dos "contratos de coabitação", que são instrumentos onde os membros da união de facto podem regular os aspetos patrimoniais da sua relação<sup>144</sup>. Observa-se uma grande diversidade de terminologias, quanto a

---

<sup>140</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., pp. 601 e ss; ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 502-503.

<sup>141</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 514.

<sup>142</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p.82.

<sup>143</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit. p.82 e ss; RITA LOBO XAVIER, «O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto», ob. cit. p. 1528.

<sup>144</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações”, ob. cit., p. 94.

estes contratos, entre os vários autores, alguns optam por "pactos de coabitação"<sup>145</sup>, outros por "contratos de concubinato"<sup>146</sup>, não se esgotando por aqui as várias opções terminológicas.

Em particular, os contratos de coabitação podem incluir disposições acerca da propriedade dos bens obtidos após o início da união de facto, ou sobre a gestão dos bens próprios de cada um ou aqueles adquiridos em compropriedade, ou sobre outras questões que as partes considerem fundamentais serem reguladas<sup>147</sup>.

Alguns autores expressam preocupação quanto ao conteúdo destes contratos. ROSSANA MARTINGO CRUZ demonstra uma preocupação adicional, sobretudo porque estes pactos de coabitação, na sua opinião, não podem funcionar como uma espécie de "casamento à medida", onde os envolvidos determinam os efeitos que desejam, deixando de lado aqueles que não lhes convêm<sup>148</sup>.

Nas palavras de FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA “não há razões para ferir de nulidade o contrato; mas, em último termo, a questão deve ser apreciada caso a caso, ou seja, cláusula por cláusula. São válidas todas as cláusulas que, segundo as regras do direito comum, poderiam ser estipuladas por quaisquer pessoas nos seus contratos”<sup>149</sup>.

A autonomia privada, evidenciada principalmente pela liberdade contratual, encontra respaldo legal no artigo 405.º do Código Civil. Este dispositivo estipula a liberdade para determinar o teor dos contratos, celebrar acordos distintos dos estabelecidos por lei ou inserir cláusulas nos contratos já estipulados. Também reconhece a liberdade para a celebração ou formalização dos contratos<sup>150</sup>. No entanto, a liberdade de definir o conteúdo dos contratos, celebrar acordos distintos dos previstos por lei ou incluir cláusulas nos contratos pré-estabelecidos, encontra limitações<sup>151</sup>. Conforme consta no artigo 405.º do Código Civil,

---

<sup>145</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., pp. 463 e ss.

<sup>146</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, ob. cit., p. 474.

<sup>147</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações”, ob. cit., pp. 94-96, FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit. p. 83, XAVIER, RITA LOBO, «O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto», ob. cit. p. 1528-1529, RITA LOBO XAVIER, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, ob. cit., pp. 473 e ss.

<sup>148</sup> Cfr. ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 467.

<sup>149</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 83.

<sup>150</sup> MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed. Por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra, Coimbra Editora, 2005. p. 107

<sup>151</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “Cláusulas Limitativas do Conteúdo Contratual” in *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio Brito de Almeida Costa*, 1ª ed., Lisboa, Universidade Católica, 2002, p. 289

"Dentro dos limites da lei, (...)", desde logo, a limitação do art.º 280.º CC em que são nulos os negócios que sejam contrários à lei, contrários à ordem pública e aos bons costumes e a limitação do art.º 282.º CC que prevê a anulabilidade dos negócios usurários<sup>152</sup>. Além disso estão obrigados, na sua conduta contratual, a agir de acordo com o princípio da boa-fé, conforme consagrado no artigo 762.º, n.º 2.

Para alguns autores o contrato de coabitação apenas pode regular os aspetos patrimoniais da união de facto, não os aspetos pessoais. Neste sentido, uma cláusula em que os membros da união de facto imponham, no contrato de coabitação, os deveres conjugais impostos aos cônjuges, ou que proíbam a rutura da ligação, sancionando de alguma forma esse desfasamento da união de facto, certamente não seria válida. Da mesma forma, não seria válida uma cláusula que atribuísse os seus bens ao outro unido de facto, no momento da sua morte, como um pacto sucessório, que, como sabemos, são pactos vedados por lei, excetuando casos específicos nela contida (artigo 2028.º CC)<sup>153</sup>. ROSSANA MARTINGO CRUZ começa por considerar que não se deve descartar completamente a validade das disposições de caráter não patrimonial. Na verdade, considerando que, ainda que a regra geral será a invalidade, entende que, no entanto, isso não implica o não surgimento de exceções pontuais, mesmo que sejam restritas ou não suscetíveis de sanção. Finalmente, a autora acaba por concluir que a posição doutrinária mais segura é a total inadmissibilidade de disposições pessoais nos contratos de coabitação, devido à incerteza quanto aos limites legais neste contexto<sup>154</sup>.

CRISTINA ARAÚJO DIAS, por sua vez, estabelece um princípio de que as relações pessoais estão fora do comércio jurídico e, portanto, não podem ser objeto de contrato. No entanto, referindo-se aos artigos 280.º e 281.º do CC, esclarece que tais contratos reguladores de relações pessoais só seriam considerados ilícitos se visasse manter ou renumerar relações sexuais. Se essa situação não se verificar, a autora sublinha que nada impede que as partes estipulem deveres recíprocos de coabitação semelhantes aos deveres conjugais. O incumprimento desses deveres não acarretará, em princípio, qualquer sanção legal, podendo apenas resultar na dissolução da união de facto, a menos que as partes tenham estipulado de forma diferente<sup>155</sup>.

---

<sup>152</sup> MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, ob. cit. p. 536.

<sup>153</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 84.

<sup>154</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 483 e ss.

<sup>155</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges (problemas, críticas e sugestões)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p.1001

FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA sustentam a ideia de que um contrato celebrado entre duas pessoas, no qual ambas assumam obrigações semelhantes às impostas aos cônjuges pela lei, não seria válido<sup>156</sup>. Para muitos autores, o princípio do *numerus clausus* está na base desse argumento, referindo que não se prescinde a sua aplicação nos direitos e negócios familiares<sup>157</sup>, tal como acontece com os direitos reais.

Do mesmo modo que, também, não é viável que estabeleçam uma cláusula geral no contrato de coabitação na qual se determine a aplicação de um dos regimes matrimoniais, como o da comunhão de adquiridos, comunhão geral de bens ou separação de bens, na sua totalidade. Os unidos de facto não podem incluir no contrato de coabitação um regime matrimonial completo, mas podem incorporar normas desse regime que se refiram exclusivamente a questões patrimoniais. Nas palavras de PEREIRA COELHO o facto de os regimes de bens serem concebidos como regimes matrimoniais não os limita, necessariamente, apenas ao casamento. Tal argumento seria meramente formal. Defende que não há nada que indique que a propriedade coletiva (exemplificada pela comunhão conjugal), é uma forma excepcional de cotitularidade. Isso não decorre nem do princípio da igualdade entre credores (que não é obrigatório e não seria necessariamente afetado pela simples aceitação de um património coletivo), nem da regra do *numerus clausus*. A propriedade coletiva, em específico em cotitularidade, é uma forma de propriedade ampla e extremamente presente em diversas áreas do direito, tais como no ramo do direito civil, comercial e empresarial<sup>158</sup>.

Importa salientar que os contratos de coabitação não devem ser confundidos com as convenções antenupciais. As diferenças são evidentes. A convenção antenupcial é um contrato acessório ao casamento que deve ser celebrado obrigatoriamente antes deste e serve para escolher o regime de bens (artigo 1698.º CC)<sup>159</sup>.

Depois do casamento, não é possível alterar o regime de bens, embora se possa alterar para o da separação de bens em caso de separação judicial de bens ou de pessoas (artigo 1715.º do CC). A convenção antenupcial caduca após um ano e também se o casamento for declarado nulo ou anulado (artigo 1716.º do CC). É possível celebrar uma convenção antenupcial com termo ou condição (artigo 1713.º do CC), por exemplo, estabelecendo que durante os primeiros

---

<sup>156</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., pp. 186-187.

<sup>157</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Do Direito da Família aos Direitos Familiares”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 564 e ANTUNES VARELA, anot. ac. do S.T.J. de 6.3.1980, R/LJ, ano 113.º, p. 65 apud FRANCISCO PEREIRA COELHO, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 186.

<sup>158</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Estatuto Patrimonial da União de Facto...”, ob.cit., p. 113.

<sup>159</sup> <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/convencao-antenupcial>

cinco anos de casamento vigorará a separação de bens, passando depois para o regime da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral<sup>160</sup>.

Além da escolha do regime de bens, as convenções antenupciais podem ter outras funções, como a celebração de pactos sucessórios designativos ou renunciativos, que iremos explicar melhor no ponto *infra*.

Apesar das diferenças apontadas, pode traçar-se um paralelo entre ambas as figuras legais em termos da sua essência, visto que ambas representam acordos nos quais as partes expressam sua vontade de regular a vida em comum de uma maneira específica<sup>161</sup>.

Apesar das discussões doutrinárias sobre esta questão, é importante reconhecer a utilidade dos contratos de coabitação, especialmente quando preveem soluções para situações após o término da relação de união de facto ou quando antecipam conflitos que possam surgir no futuro, áreas em que o regime jurídico da união de facto ainda é bastante limitado. CRISTINA ARAÚJO DIAS refere mesmo que “hoje em dia, pelo contrário, os contratos celebrados entre conviventes devem considerar-se válidos, apresentando-se, aliás, como forma ideal de regulação das suas relações patrimoniais”<sup>162</sup>.

### 3.2.1. Quanto à extinção da relação

Quando acaba uma união de facto, surgem uma série de questões, principalmente de natureza patrimonial, que exigem resposta do direito. Ao contrário do que acontece no casamento em que essas questões já estão previamente resolvidas, havendo um regime jurídico que se lhe aplica em especial, o mesmo não ocorre quanto à união de facto<sup>163</sup>.

Relativamente à união de facto, o número 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, estabelece três causas para a sua dissolução: o falecimento de um dos membros; a vontade de um dos membros; ou o casamento de um dos membros<sup>164</sup>. Assim, a união de facto pode terminar por morte, rutura ou casamento. Por sua vez, o casamento pode ser dissolvido por *morte* ou *divórcio*.

---

<sup>160</sup> <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/convencao-antenupcial>

<sup>161</sup> Cfr. ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 475-476 e FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações”, ob. cit., p. 93.

<sup>162</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar”, ob. cit., p. 466.

<sup>163</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 569

<sup>164</sup> Seja porque tenham optado por se casar um com o outro, seja porque uma das partes tenha contraído matrimónio com terceiro.

### 3.2.1) Por morte

Segundo o Art. 2.º-A/4 da LUF, no caso do falecimento de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o sobrevivente residia com o falecido há mais de dois anos na data do óbito. Esta declaração deve ser acompanhada pela declaração do sobrevivente, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido por mais de dois anos na mesma data, juntamente com a certidão de cópia integral do registo de nascimento do sobrevivente e a certidão de óbito do falecido.

A morte de um dos cônjuges como causa de dissolução do matrimónio, leva-nos para o fim da relação conjugal e a extinção dos seus efeitos, tanto pessoais quanto patrimoniais. No entanto, permite-se ao cônjuge sobrevivente manter os apelidos do cônjuge falecido, mesmo em caso de novo casamento, conforme previsto pelo artigo 1677.º-A do Código Civil<sup>165</sup>.

Além disso, no sistema jurídico português, o cônjuge sobrevivente possui uma posição privilegiada no âmbito do fenómeno sucessório. Com o falecimento de uma pessoa, é necessário tratar do destino jurídico das relações jurídicas de que a mesma era titular e não se extinguem pela sua morte. Para o efeito, a lei prevê uma hierarquia de herdeiros. No topo desta hierarquia estão os herdeiros legitimários, entre os quais o cônjuge (artigo 2157.º CC). A estes é destinada a parte indisponível da herança, conhecida como legítima. Essa parte da herança não pode ser disposta pelo falecido sob pena de ser considerada inoficiosa, pois é legalmente destinada aos herdeiros legitimários (artigo 2157.º CC)<sup>166</sup>. O cônjuge é também herdeiro legítimo (artigo 2133.º), operando a sucessão legítima caso o de *cujus* não tenha “disposto, válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte”<sup>167</sup>.

Ainda neste âmbito sucessório, a regra geral é a de que os pactos sucessórios celebrados antes da abertura da sucessão são proibidos (art. 2028.º) e, portanto, são considerados nulos. Contudo existem casos em que o legislador os permite. Como é o caso dos pactos sucessórios designativos dos quais um terceiro designa um dos nubentes como herdeiro ou legatário, ou ambos se designam mutuamente ou designam terceiros (artigos 1700.º e seguintes do CC). Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, é também permitida a celebração de

---

<sup>165</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 678.

<sup>166</sup> LUÍS FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª edição. Lisboa, Quid Iuris, 2012, pp. 401 e 402; FRANCISCO PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, Lições policopiadas ao Curso de 1973-1974. Coimbra (1992), pp. 314 e 315.

<sup>167</sup> Vide art. 2131.º do CC.

pactos sucessórios renunciativos, cujos quais se permite aos cônjuges renunciar à qualidade de herdeiro em relação ao outro cônjuge, este pacto apenas pode operar se a renúncia for recíproca e se vigorar o regime de separação de bens<sup>168</sup>.

O facto de ter sido atribuído ao cônjuge sobrevivido o direito de herdar do falecido tanto como herdeiro legitimário como quanto herdeiro legítimo, deve-se à Reforma de 1977 do Código Civil. No entanto, o companheiro de facto não possui os referidos direitos, nem como herdeiro legitimário nem como herdeiro legítimo. Ele simplesmente pode beneficiar dos legados legais (artigo 5.º da LUF), e possíveis disposições testamentárias a seu favor.

Além dos privilégios concedidos ao cônjuge como herdeiro legitimário e legítimo, ele também possui outros direitos após a morte do parceiro que o companheiro de facto não possui. Por exemplo, o cônjuge sobrevivido tem o direito de exigir a partilha se for herdeiro ou meeiro dos bens do casal (artigo 2101.º/1). Ele também tem o direito de requerer medidas legais para preservar a memória do cônjuge falecido ou mitigar ameaças à sua memória<sup>169</sup>.

Quanto à casa de morada de família, ao unido de facto são reconhecidos direitos de habitação e de uso do respetivo recheio sobre a mesma quando o falecido era proprietário ou comproprietário do imóvel onde a casa se situava. Para além disso, é-lhe reconhecido direito de preferência caso o proprietário deseje vender o imóvel durante o período em que o unido de facto resida nela<sup>170</sup>. Se a casa for arrendada, aplica-se quer ao cônjuge sobrevivido quer ao unido de facto o art. 1106.º do Código Civil<sup>171</sup>.

O cônjuge sobrevivido ainda tem direito a ser sustentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido (artigo 2018.º). Também se prevê um direito a alimentos no art. 2020.º para os unidos de facto, sendo que atualmente<sup>172</sup> a doutrina entende que o valor dos alimentos deve ser determinado conforme os princípios estabelecidos nos artigos 2003.º e 2004.º do Código Civil, isto é, o montante dos alimentos, seja o companheiro sobrevivido ou o viúvo, deve ser o necessário para garantir o sustento, habitação e vestuário daquele que tem direito a recebê-los.

---

<sup>168</sup> Para mais desenvolvimentos sobre esta matéria cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, I/II, 2018, pp. 415 e ss.

<sup>169</sup> Arts. 71.º/2, 73.º, 75.º/2, 76.º/2 e 79.º/1 do CC.

<sup>170</sup> Art. 5.º da LUF.

<sup>171</sup> Quanto à casa de morada de família, veja desenvolvidamente, RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família...”, ob.cit, pp. 312 e ss.

<sup>172</sup> Anteriormente, a quantia dos alimentos prestados ao companheiro sobrevivido (art. 2020.º) era diferente daquela determinada pelo artigo 2018.º para o cônjuge sobrevivido. A ideia era de que o cônjuge sobrevivido tinha direito a manter o padrão de vida que levava na vigência do casamento. Esse direito era derivado do dever de assistência consagrado no artigo 1675.º, não aplicável à união de facto.

A lei também concede ao companheiro sobrevivente direitos em relação à indemnização por danos não patrimoniais resultantes da morte, um direito que é igualmente disponibilizado ao cônjuge sobrevivente<sup>173</sup>. Além disso, ambos, o companheiro sobrevivente e o viúvo, têm o mesmo tratamento no exercício das responsabilidades parentais após a morte de um dos progenitores, conforme regulado nos artigos 1904.º, 1911.º/4 e 496.º do Código Civil.

No casamento a morte extingue a sujeição da relação a um determinado regime, *in casu* ao *status* (art. 1688.º CC), esse regime engloba, designadamente, a vinculação aos deveres conjugais, a determinadas práticas patrimoniais (que variam, por sua vez, consoante o regime de bens escolhido), designadamente práticas de atos de administração e disposição de bens, dívidas e validade dos contratos. Por sua vez, na união de facto isto não se verifica, até porque nenhuma destas práticas vigora durante a vida da união.

Portanto, conclui-se que, embora a união de facto possa ser vista como uma relação que, historicamente, se desenvolveu à margem do direito e que ainda hoje em grande parte opera sem a aplicação de um regime jurídico especial, existe um amplo espaço para o exercício da autonomia privada dentro dessa relação. No entanto, a proteção sucessória dos unidos de facto não depende exclusivamente de atos voluntários e intencionais praticados pelos parceiros, como disposições testamentárias. Atualmente, há um conjunto de normas legais que reconhecem efeitos *mortis causa* em benefício do sobrevivente de união de facto, conferindo-lhe direitos sucessórios importantes<sup>174</sup>, designadamente a posição de legatário<sup>175</sup>. Essas disposições legais representam uma mudança significativa na abordagem jurídica da união de facto, conferindo-lhe uma proteção legal mais substancial.

### 3.2.2) Por ruptura

O casamento também pode ser dissolvido por *divórcio*, sendo que, no segundo caso, pode ocorrer por consentimento mútuo ou sem o consentimento de um dos cônjuges (artigo 1773.º do Código Civil).

O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido na Conservatória do Registo Civil, por ambos os cônjuges em acordo mútuo, ou, então, no tribunal caso o casal não esteja

---

<sup>173</sup> Art. 496.º/1, 2 e 3 do CC.

<sup>174</sup> RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Da Proteção Sucessória do Unido de Facto...”, *ob.cit.*, pp.136 e ss.

<sup>175</sup> Neste sentido RUTE TEIXEIRA PEDRO, numa perspetiva de “legatário legal forçoso não legitimário” em “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família...”, *ob.cit.*, pp. 336 e ss e numa perspetiva de “sucessão legitimária anómala” JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, *ob.cit.*, pp. 203 e ss.

de acordo em relação a qualquer das questões mencionadas no artigo 1775.º. Deste modo, o divórcio por consentimento mútuo pode ser tanto administrativo como judicial. Por sua vez, o divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, correrá num tribunal, sendo requerido por um dos cônjuges contra o outro com base em uma das causas previstas no artigo 1781.º do CC<sup>176</sup>.

Com a dissolução do casamento, também cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges. Assim, se houver património comum, será necessário proceder à partilha dos bens do casal. Qualquer que seja o regime de bens aplicável ao casamento, pode haver lugar a certas compensações entre os cônjuges<sup>177</sup>.

No caso da *rutura* da união de facto, é de sublinhar a discrepância mais substancial em relação ao casamento. Na união de facto, basta a simples manifestação de vontade de um dos membros para dar fim à relação, sem a necessidade de cumprir requisitos formais ou intervenção estatal, ao contrário do processo formal exigido para o divórcio no casamento<sup>178</sup>.

Desde a modificação introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, passou a prever a prova da dissolução da união de facto nos mesmos moldes da prova da sua constituição, incluindo a possibilidade de declaração emitida pela Junta de Freguesia competente como um dos meios de comprovação. Nesses cenários, a declaração deve indicar o término da união de facto, feita sob juramento. Se um dos membros da união não concordar em assinar uma declaração conjunta sobre a existência da união de facto dissolvida, o interessado deve apresentar uma declaração individual (conforme descrito nos números 2 e 3 do artigo 2.º-A da LUF).

Para reivindicar certos direitos decorrentes da dissolução da união de facto, é necessário obter uma declaração judicial. Esta declaração deve ser proferida na ação através da qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução ou em uma ação que siga o regime processual das ações de estado (*vide* art. 8.º/2 e 3 da LUF).

---

<sup>176</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 571 e ss

<sup>177</sup> Para mais desenvolvimentos sobre este ponto *vide* MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, “Algumas reflexões sobre a obrigação de compensação e a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges” In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, 425-462 e CRISTINA ARAÚJO DIAS, “O crédito pela compensação do trabalho doméstico prestado na constância do matrimónio (a contribuição consideravelmente superior de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar – o art. 1676.º do Código Civil)”, In *E Foram Felizes para Sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, (coord. Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Fêria de Almeida), Coimbra, Coimbra Editora, 2010, 199-226.

<sup>178</sup> ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 581 e FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Os Factos no Casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações”, ob. cit., p. 91.

Partindo do pressuposto de que na ausência de regulação legal sobre determinada matéria na união de facto não é adequado recorrer à analogia das regras do casamento, em caso de dissolução da união de facto por rutura, não resta outra alternativa senão recorrer às regras gerais do direito privado para determinar o destino do património comum do casal ou às regras acordadas no contrato de coabitação, caso tenha sido celebrado<sup>179</sup>.

A doutrina debate-se, então, quanto aos bens (móveis) não sujeitos a registo e mesmo no que concerne aos bens (móveis e imóveis) sujeitos a registo, como é o caso, por exemplo, do imóvel correspondente à casa de morada de família. Muitas das vezes, o nome constante no título aquisitivo não corresponde àquele que contribuiu efetivamente para a sua compra, neste sentido e para corrigir estes eventuais desequilíbrios patrimoniais entre as partes, teremos de recorrer (como já tem vindo a ser prática jurídica corrente) aos institutos de direito comum, recorrendo aos que serão apropriados para cada situação em causa. Neste seguimento, importa fazer referência ao instituto do *enriquecimento sem causa*, esse mecanismo de compensação, com a sua ampla abrangência, baseia-se precisamente na preservação do equilíbrio entre as diferentes massas patrimoniais, e conseqüentemente, num princípio de correção dos possíveis enriquecimentos injustificados ocorridos em uma massa em detrimento de outra<sup>180</sup>. É importante notar que esta solução acaba por se assemelhar, na prática, se olharmos atentamente, ao regime dos efeitos patrimoniais do casamento, nomeadamente quanto à forma como a liquidação e partilha dos bens do casal são realizadas em caso de divórcio<sup>181</sup>.

A título de exemplo, o acórdão do STJ de 4 de julho de 2019 (Oliveira Abreu)<sup>182</sup> e de 11 de abril de 2019 (Maria do Rosário Morgado)<sup>183</sup>, o acórdão da Relação do Porto de 13 de junho de 2018 (Augusto de Carvalho)<sup>184</sup> e o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de março de 2019 (Fonte Ramos)<sup>185</sup> decidiram a favor da utilização desse instituto. Pese embora

---

<sup>179</sup> No mesmo sentido ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 594 e 595.

<sup>180</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Estatuto Patrimonial da União de Facto...”, ob.cit., p. 115; ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p. 599.

<sup>181</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Estatuto Patrimonial da União de Facto...”, ob.cit., p. 115

<sup>182</sup> Acórdão do STJ de 4 de julho de 2019 (Oliveira Abreu) disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d80a3c2e93b793948025842d0057490d?OpenDocument>

<sup>183</sup> Acórdão do STJ de 11 de abril de 2019 (Maria do Rosário Morgado) disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument>

<sup>184</sup> Acórdão da Relação do Porto de 13 de junho de 2018 (Augusto de Carvalho) disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4a378bc2af40d348802582ba00380fa2?OpenDocument>

<sup>185</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de março de 2019 (Fonte Ramos) disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/74331c1729dc1bf980258a3c0046c349?OpenDocument>

o acórdão STJ de 9 de março de 2004 (Ferreira Girão) e o acórdão da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 2010 (Prazeres Pais) também se pronunciaram, afirmando que, desde que observados os pressupostos legais, o regime das sociedades poderá ser aplicado<sup>186</sup>. HELENA MOTA propõe uma solução tripartida para as relações patrimoniais entre os unidos de facto, admitindo diferentes abordagens dependendo das circunstâncias. Essas abordagens podem incluir a compropriedade, a sociedade de facto e/ou o enriquecimento sem causa<sup>187</sup>.

Também tem sido o entendimento dos nossos tribunais, o recurso a este instituto do enriquecimento sem causa nas situações em que há uma evidente exclusiva realização (ou quase exclusiva) por um dos membros da união de facto das tarefas domésticas. Não será somente as tarefas domésticas, mas também cuidados, acompanhamento e educação dos filhos, sem qualquer contrapartida. Isto leva a um empobrecimento real desse membro. Pelo contrário, a libertação do outro membro dessas responsabilidades, resulta, evidentemente, num enriquecimento, pois é lhe permite usufruir dos resultados dessas atividades sem incorrer em custos ou contribuições<sup>188</sup>.

Quanto ao recheio da casa dos unidos de facto, autores como JORGE DUARTE PINHEIRO e PEREIRA COELHO pugnam pela aplicação da presunção de compropriedade dos móveis fixada no art. 1736.º, n.º 2, do Código Civil, no âmbito das regras relativas ao regime de separação de bens no casamento<sup>189</sup>. FRANÇA PITÃO e ROSSANA MARTINGO CRUZ não acompanham esta aplicação analógica, recusando o apelo indiscriminado a uma pretensa presunção de compropriedade. É importante lembrar que apesar das similaridades entre o regime da separação de bens e a união de facto, os efeitos patrimoniais previstos na lei para o regime da separação de bens não têm paralelo na união de facto. Uma coisa é demonstrar pelas vias próprias, designadamente testemunhal ou documental, de que o nome constante no título

---

<sup>186</sup> Acórdão STJ de 9 de março de 2004 (Ferreira Girão) disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/8098663c891b1af680256e5f004e8b69> e Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 2010 (Prazeres Pais) disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/512ffd6c3e8e83e680257e220030ed12?OpenDocument>, Vide JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob.cit, pp. 717 e ss.

<sup>187</sup> HELENA MOTA, “O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas...”, ob. cit, p. 553.

<sup>188</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de janeiro de 2021 (João Cura Mariano) disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/430ea3cdce11f62a80258678007abae5?OpenDocument>

<sup>189</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob.cit, pp. 717-718; FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Estatuto Patrimonial da União de Facto...”, ob.cit., p. 108.

não corresponde à realidade, outra é vigorar a presunção de que o bem é adquirido em compropriedade<sup>190</sup>.

Como destacado anteriormente, a união de facto, sendo caracterizada pela informalidade e dependente do *animus convivendi*<sup>191</sup>, não impõe aos seus membros uma obrigação jurídica de permanecer na relação, ao contrário do casamento, que requer procedimentos formais para a sua dissolução.

Essa falta de compromisso formal na união de facto tem implicações diretas na esfera patrimonial, impedindo que uma das partes procure compensação com base na rutura da relação. Assim decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de dezembro de 2006<sup>192</sup>. No entanto, a doutrina aceita que possa servir como fundamento para a reparação de danos causados pelo término da união, a rutura da união conjugal que tenha ocorrido em circunstâncias consideradas claramente injustas, ou seja, quando há um evidente abuso de direito<sup>193</sup>, essa situação pode servir como fundamento para a reparação dos danos causados pelo término da relação, conforme defendido por FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>194</sup>. Entretanto, é importante ressaltar que isso não priva o outro parceiro do direito de encerrar a união quando desejar<sup>195</sup>. Dessa forma, mesmo que de forma limitada, os regimes do casamento e da união de facto ficam mais próximos.

### **3.3) Da extensão (teleológica) da caducidade prevista no art. 2317.º al. d) à disposição testamentária por força da *vontade conjetural negativa do testador***

Como pudemos vislumbrar, a aplicação analógica da norma prevista no artigo 2317.º al.d) do CC à união de facto não se afigura um caminho possível. Começaremos por relembrar

---

<sup>190</sup> FRANÇA PITÃO, *União de Facto no Direito Português*. Regimes Avulsos. Economia Comum, QUID JURIS Sociedade Editora, Lisboa, 2017, p. 158 e ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., pp. 586-587. No mesmo sentido, RITA LOBO XAVIER referindo que regime da compropriedade geralmente implica que ambos os membros da união de facto intervenham no ato de aquisição da coisa, em «O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto», ob. cit, p. 1531.

<sup>191</sup> Ou seja, as partes evidenciam o desejo de manter aquela união. Cfr. ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, ob. cit., p.39.

<sup>192</sup> Acórdão de Relação de Lisboa de 14 de dezembro de 2006, in CJ, Ano 32, 2006, T. V, pp. 117 e ss

<sup>193</sup> Como sabemos, é caracterizado pela manifesta ultrapassagem dos limites estabelecidos pela boa-fé ou pelos padrões dos bons costumes (art. 334.º CC).

<sup>194</sup> Imaginemos que um dos indivíduos decide encerrar a relação após muitos anos de convivência, enquanto o outro, já idoso e enfrentando graves problemas de saúde, sempre o apoiou de maneira dedicada em todos os aspetos da vida pessoal e profissional. Exemplo dado por FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA em *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 93.

<sup>195</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 93

as evidências (claras) sobre o motivo pelo qual a aplicação analógica não se coaduna como resposta à questão nuclear desta dissertação. Ora a aplicação analógica, como referido *supra*, pressupõe a existência de uma lacuna na legislação, uma ausência de regulação direta ou implícita para um determinado caso. No entanto, ao considerarmos o alcance do elenco exemplificativo do artigo 2317.º, percebemos que o preceito legal contempla uma abertura, cujo surgimento advém das tipologias enunciativas e da cláusula geral presentes na legislação, estas fornecem flexibilidade e evitam lacunas, garantindo uma cobertura ampla e inclusiva das situações jurídicas. Desta forma, pelo seu carácter aberto e inclusivo da norma em questão, percebemos que não se poderá dizer que existe uma lacuna na legislação. Assim, a aplicação analógica torna-se desnecessária e inadequada neste contexto, pois não há uma falta de regulamentação que justifique a sua utilização.

Portanto, em vez de recorrer à integração de lacunas, seria de considerar o recurso à interpretação da lei, *in casu* interpretação extensiva da lei. Começaremos por abordar algumas das características que compõem a interpretação extensiva. O intérprete percebe que o texto da lei não expressa completamente a intenção legislativa, pois a sua formulação é insuficiente, deixando de abordar aspetos que eram pretendidos pelo legislador. Portanto, o intérprete amplia ou estende o alcance do texto para corresponder ao pensamento legislativo, garantindo que a letra da lei reflete fielmente o seu espírito. Esta ação não deve ser considerada uma lacuna na lei, pois os casos não abordados diretamente pelo texto são claramente abrangidos pela sua intenção legislativa. A título de exemplo, o legislador deseja referir-se a um género, mas possivelmente, devido a uma abordagem casuística restrita, mencionou apenas uma espécie desse género<sup>196</sup>.

Na interpretação extensiva, frequentemente adota-se a extensão teleológica, na qual se considera a finalidade e a razão de ser da lei para aplicá-la a casos não diretamente abrangidos pelo seu texto, mas que estão alinhados com o mesmo propósito. Os juristas fundamentam essa interpretação com base em argumentos como o argumento de identidade de razão (*a pari*) e o argumento de maioria de razão (*a fortiori*). No argumento de *identidade de razão*, argumenta-se que, quando a razão para decidir é a mesma, a decisão deve ser a mesma. Isso implica que situações semelhantes devem receber tratamento semelhante. Já no argumento de *maioria de razão*, se a lei explicitamente cobre certas situações para estabelecer um determinado regime, é razoável supor que também pretende abranger outras situações que, com ainda mais força,

---

<sup>196</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, ob.cit., p. 185.

exigem ou justificam esse mesmo regime. Esses argumentos auxiliam os juristas na interpretação extensiva da lei, garantindo que o seu espírito seja aplicado mesmo em casos não previstos diretamente pelo texto legal<sup>197</sup>.

Posto isto, a questão nuclear à qual nos prendemos, poderá ser solucionada através desta extensão teleológica. Pelo menos este é o entendimento de DANIEL MORAIS. Muito resumidamente, o Autor aponta que a questão em análise não será resolvida por analogia, devido à ausência de lacunas, mas sim pela aplicação direta do artigo 2317.º do Código Civil. Ele fundamenta a sua tese na importância jurídica de uma mudança na base do negócio testamentário, especialmente quando se trata de uma mudança posterior nessa base, ou seja, nas circunstâncias que formaram a vontade expressa do testador. A aceitação generalizada da vontade conjectural negativa, no contexto da caducidade das disposições testamentárias, é claramente derivada da abrangência da cláusula aberta presente no artigo 2317.º do Código Civil<sup>198</sup>.

Para apoiar a sua interpretação, ele recorre a outros ilustres autores, como CUNHA GONÇALVES que defende a ideia de que caducidade deve ser vista como a perda de eficácia do testamento ou de uma disposição testamentária, mesmo que válida e não revogada, devido a uma circunstância posterior, independentemente da vontade direta do testador e mesmo após sua morte, ou simplesmente por força de um preceito legal ou de uma condição suspensiva ou resolutiva<sup>199</sup>. Essa abordagem é compartilhada por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, para esses autores, a caducidade das disposições testamentárias ocorre quando uma circunstância objetiva posterior impede de alguma forma a sucessão, resultando na perda de eficácia da disposição testamentária<sup>200</sup>.

Aliás, todas as causas de caducidade previstas no artigo 2317.º do CC podem ser atribuídas ao reconhecimento legal da vontade conjectural do testador<sup>201</sup>. Mas no que à alínea d) diz respeito, VAZ SERRA também se pronunciou sobre o problema da relevância da vontade conjectural do testador. Questionou-se se a eficácia das disposições testamentárias depende ou não da vontade que o testador teria tido se tivesse previsto circunstâncias posteriores que poderiam influenciá-lo a não fazer essas disposições. No caso específico da alínea d), a

---

<sup>197</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, ob.cit., p. 185-186.

<sup>198</sup> DANIEL DE BETTENCOURT MORAIS, “Caducidade do testamento por dissolução da união de facto...”, ob.cit., p. 4.

<sup>199</sup> CUNHA GONÇALVES, “Anotação aos artigos 1759.º e 1760.º do Código Civil de 1867” in *Tratado de Direito Civil, em comentário ao Código Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1935, Vol. IX

<sup>200</sup> PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado – Volume VI*, ob.cit., p.500 e ss.

<sup>201</sup> DANIEL DE BETTENCOURT MORAIS, “Caducidade do testamento por dissolução da união de facto...”, ob.cit., p. 7.

disposição caduca porque a lei presume que o testador não a teria feito se, na data de sua morte, o beneficiário já estivesse divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens<sup>202</sup>. A caducidade das disposições testamentárias, conforme estabelecido na alínea d), está diretamente relacionada apenas com a vontade conjetural do testador. Quanto a esta é possível apontar influências por considerações de caráter moral e social, nomeadamente a ideia de que não seria socialmente aceitável que o cônjuge sobrevivente, possivelmente já em outro relacionamento, viesse a beneficiar de uma disposição testamentária do ex-cônjuge falecido, especialmente considerando a possibilidade de este não ter a consciência de renunciar à herança ou ao legado. É por motivos semelhantes que o artigo 2019.º determina que o direito a alimentos cessa se o beneficiário contrair novo casamento ou iniciar uma união de facto. Este preceito aplica-se não só ao ex-cônjuge, mas também ao ex-companheiro, conforme resulta do artigo 2020.º, n.º 3 do Código Civil<sup>203</sup>.

Se é considerado moralmente incorreto, na nossa sociedade, que alguém possa se beneficiar de uma disposição testamentária feita por seu ex-cônjuge quando este se casa novamente, e se os direitos de alimentos do cônjuge ou companheiro sobrevivente cessam devido a novo casamento ou união de facto, torna-se difícil de sustentar que a rutura da união de facto não tem impacto na eficácia de uma disposição testamentária em benefício do ex-companheiro, especialmente se o testador ou o ex-companheiro iniciarem uma nova união de facto ou até mesmo se casarem. Mais difícil de sustentar se torna se olharmos para a vontade conjetural negativa do testador médio, que se presume ser a da caducidade da disposição<sup>204</sup>.

Segundo DANIEL MORAIS, a vontade conjetural negativa do testador como causa de caducidade do testamento é bastante mais evidente, por maioria de razão ou até identidade de razão, no caso de se tratar de uma união de facto entre pessoas do mesmo sexo, formada e dissolvida em um momento no qual não era legalmente possível recorrer ao matrimónio<sup>205</sup>.

Na doutrina, nomeadamente ANTUNES VARELA e OLIVEIRA ASCENSÃO, já foi demonstrada a relevância do erro sobre a base do negócio no contexto testamentário<sup>206</sup>.

---

<sup>202</sup> Na sequência de um comentário ao acórdão do STJ de 13 de abril de 1971 in *Boletim do Ministério Público* (BMJ), 105, pp. 94-95.

<sup>203</sup> DANIEL DE BETTENCOURT MORAIS, “Caducidade do testamento por dissolução da união de facto...”, ob.cit., pp. 19-20.

<sup>204</sup> DANIEL DE BETTENCOURT MORAIS, “Caducidade do testamento por dissolução da união de facto...”, ob.cit., p. 20.

<sup>205</sup> DANIEL DE BETTENCOURT MORAIS, “Caducidade do testamento por dissolução da união de facto...”, ob.cit., p. 20.

<sup>206</sup> Para mais desenvolvimentos ANTUNES VARELA, *Ineficácia do testamento e vontade conjetural do testador*, Coimbra, Coimbra Editora, 1950, pp. 276 e ss e OLIVEIRA ASCENSÃO, “A teoria geral do negócio jurídico e o

Para prevenir eventuais mudanças na sociedade, que sabemos que são inevitáveis, o legislador escolheu uma cláusula aberta no que concerne à caducidade das disposições testamentárias, para que se possa ajustar a norma a essas alterações ocorridas na sociedade. Parece-nos também importante de salientar que uma análise breve da evolução da posição sucessória do cônjuge<sup>207</sup> indica que, o que fundamenta o artigo 2317.º, alínea d), não está relacionado com a qualidade de herdeiro legitimário, mas sim exclusivamente com a vontade conjetural do testador, como temos vindo a referir<sup>208</sup>.

Ainda assim, os tribunais têm outro entendimento. Esta questão fora discutida no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10/09/2020, como já foi supramencionado nesta dissertação<sup>209</sup>. É relevante lembrar que a decisão foi no sentido de excluir a possibilidade de aplicação analógica, o que também já tivemos oportunidade de referir que acompanhamos tal entendimento. Outros argumentos utilizados pelo tribunal foi, por exemplo, o facto do regime estabelecido no artigo 2317.º, n.º 1, alínea d) do Código Civil aplicar-se exclusivamente aos cônjuges, cujo estatuto é adquirido pelo casamento, não incluindo na letra, no espírito ou na razão legislativa deste preceito legal, as uniões de facto. Além disso, argumentam que não há qualquer lacuna na lei, uma vez que o legislador pretendia tratar de maneira distinta situações diversas e, quando quis conferir direitos equivalentes aos dos cônjuges, fez isso de forma explícita, portanto, a aplicação analógica não é justificável, de acordo com o disposto no artigo 10.º do Código Civil. Ademais, a norma legal em questão, ao estabelecer os casos de caducidade das disposições testamentárias, representa uma exceção à regra geral de validade e manutenção dos efeitos jurídicos dessas disposições, o que impede a sua aplicação analógica, conforme o artigo 11.º do Código Civil. Também foi defendido na sentença recorrida que, após o término da união de facto, a testadora tinha o direito, se assim o quisesse, de revogar o testamento.

O autor da ação de recurso apelou, efetivamente, à consideração da vontade conjetural do testador. Ele argumentou que o artigo 2317º do Código Civil determina a caducidade dos testamentos cuja base negocial tenha cessado. Isso inclui os diversos exemplos das várias alíneas do artigo, os quais não esgotam os casos aos quais se deve aplicar a mesma caducidade. A razão para a caducidade é o facto de poder-se presumir com segurança que, uma vez ausentes

---

negócio testamentário», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XLIV, n.º 1 e 2, 2003 Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp.40 e ss

<sup>207</sup> Com a entrada da Lei 48/2018, de 14/8, a possibilidade de renúncia recíproca à qualidade de herdeiro legitimário entre os cônjuges, em convenção antenupcial (acompanhamos que será limitada à sucessão legitimária, não sendo possível a renúncia à sucessão legítima *vide* letra do artigo 1700.º/1 c) do CC).

<sup>208</sup> DANIEL DE BETTENCOURT MORAIS, “Caducidade do testamento por dissolução da união de facto...”, *ob.cit.*, pp.17-18.

<sup>209</sup> Primeira referência a este acórdão, quanto a este ponto, presente no ponto 3.1 do capítulo III.

os pressupostos em que se baseou o testamento, a vontade presumida do testador é que o testamento deve caducar. Por exemplo, no caso do cônjuge que testa a favor do outro, quando o casamento termina, entende-se que a vida familiar conjugal foi a razão pela qual o testamento foi feito. A circunstância essencial que constituiu a base do negócio, isto é, a vontade que a ele presidiu, deixa de existir quando o casamento acaba<sup>210</sup>.

Percebemos o disposto e acompanhamos a conclusão de que a aplicação analógica não poderá ser utilizada na caducidade da disposição testamentária de um companheiro em benefício do outro. Em contrapartida, depois de exposta a possibilidade de extensão teleológica acabada de referir, acompanhamos o entendimento de DANIEL MORAIS e consideramos que há que ponderar a utilização deste princípio interpretativo na resolução desta questão, apesar de não ter sido essa a decisão do tribunal da Relação, acompanhamos que poderá ser, então, uma via praticável e diligente.

## **Reflexões conclusivas**

A união de facto tem vindo a ganhar grande relevância nas últimas décadas em Portugal, consolidando-se como uma alternativa ao casamento. Devido à falta de regulação específica dos efeitos patrimoniais na união de facto, o ideal seria os unidos de facto fazerem uso dos instrumentos de direito comum para autorregulamentar a sua convivência e resolver possíveis conflitos. Existe um espaço significativo para o exercício da liberdade contratual para conformar juridicamente a sua relação, estipulando prestações alimentares, definindo a compropriedade de certos bens, celebrando contratos-promessa de divisão de bens titulados por ambos e realizar testamentos.

As partes podem proceder a essa autorregulamentação através de contratos de coabitação que, embora não muito utilizados por nós, podem ser celebrados ao abrigo da referida liberdade contratual que não se cinge aos acordos especificamente previstos na lei.

O legislador português tem feito progressos na proteção jurídico-social dos membros da união de facto, mas a natureza informal e factual dessa união exige uma abordagem equilibrada, sob pena de se estar a aproximar duas realidades distintas: a da união de facto e o casamento.

Após uma análise detalhada sobre a aplicação do artigo 2317.º do Código Civil à

---

<sup>210</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10/09/2020, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/859e1940c32059228025860100676ba2?OpenDocument>

caducidade das disposições testamentárias em uniões de facto, torna-se evidente que a aplicação analógica dessa norma não se mostra viável no contexto jurídico português atual. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina convergem ao afirmar que o referido artigo é específico para os cônjuges. A argumentação é robusta ao destacar que não há lacuna legal a ser preenchida nesse aspeto, pois o legislador optou por tratar de forma distinta o casamento e união de facto.

No entanto, reconhece-se o contexto de transformações sociais e o crescente reconhecimento das uniões de facto como entidades familiares relevantes, encontrando mesmo equiparação ao casamento em muitos aspetos. Nesse sentido, uma interpretação extensiva da lei emerge como uma alternativa promissora para estender os efeitos do artigo 2317.º além dos casos expressamente previstos, desde que alinhada com a intenção legislativa subjacente.

O testamento, como ato de última vontade, reflete não apenas a disposição patrimonial do testador, mas também as suas intenções e desejos em relação aos beneficiários da sua herança. A base negocial do testamento, especialmente em relação às disposições testamentárias a favor do parceiro, está intimamente ligada à convivência e à relação de confiança entre as partes. Quando essa base deixa de existir, seja por dissolução da união de facto ou outras circunstâncias, a vontade presumida do testador pode não corresponder mais à realidade vigente.

Portanto, acompanhamos a defesa de uma interpretação extensiva para garantir que a caducidade de disposições testamentárias, conforme estabelecido no artigo 2317.º do Código Civil, possa ser aplicável às uniões de facto sempre que a base essencial do negócio testamentário – a convivência em condições análogas às do casamento – deixe de existir. Esta abordagem não visa reconhecer lacunas onde não há base para tal, mas sim aplicar os princípios subjacentes à norma de caducidade de maneira a promover equidade e segurança jurídica dentro do sistema legal português, adaptando-o às necessidades sociais contemporâneas.

Assim, através de uma interpretação extensiva fundamentada nos princípios da razão legislativa e da justiça material, é possível assegurar uma proteção jurídica adequada aos parceiros de uniões de facto no âmbito sucessório. Esta interpretação não procura subverter a lei existente, mas sim interpretá-la de forma a atender às necessidades das relações familiares contemporâneas.

## Referências Bibliográficas

- AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, 6.º edição, 2019, ISBN: 9789724088600
- ANDRADE, MANUEL DOMINGUES DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, 9.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003.
- ASCENSÃO, J. DE OLIVEIRA, *Direito Civil – Sucessões*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000, ISBN: 9789724004266
- ASCENSÃO, J. DE OLIVEIRA, “A teoria geral do negócio jurídico e o negócio testamentário», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XLIV, n.º 1 e 2, 2003 Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 3-44, ISBN: 9784487031160
- CANOTILHO, GOMES, MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed. revista, vol. I, Coimbra Editora, 2014, ISBN: 9789723222869
- CID, NUNO DE SALTER, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito*, Coimbra, Edições Almedina, 2005, ISBN: 9789724026428
- CHAVES, JOÃO QUEIROGA, *Heranças e Partilhas - Doações e Testamentos*, Estudo do Direito das Sucessões e das Doações - Inventário - Jurisprudência - Formulário (4ª Edição revista e atualizada), Quid Juris, junho de 2013, ISBN: 9789727246465
- COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, *Direito das Sucessões*, Lições policopiadas ao Curso de 1973-1974. Coimbra (1992).
- COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Os factos no casamento e o direito da união de facto: breves observações”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira* (coord.), Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 77-106, ISBN: 9789892611129
- COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Acórdão de 12 de maio de 2016: Deveres conjugais e responsabilidade civil – estatuto matrimonial e estatuto pessoal (não matrimonial) dos cônjuges”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 147, Set-Out, 2017, pp. 41 e ss
- COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Estatuto Patrimonial da União de Facto: Possibilidades e Limites da Extensão (“Teleológica”) do Regime do Casamento”, in *Revista Julgar*, N.º 40, Almedina, 2020, pp. 99-120, ISBN: 9781646685400
- COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I: Introdução e Direito Matrimonial, 5ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, disponível em: [54](https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-</a></p></div><div data-bbox=)

ph5.dd/files/eBook\_-\_Curso\_de\_Direito.pdf ISBN: 978-989-26-1166-2, ISBN: 9789892611662

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, Almedina, 2014, ISBN: 9789724091242

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA E PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família, Tópicos para uma reflexão crítica*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 2011. ISBN: 9780000054272

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, “Relance Crítico sobre o Direito de Família Português”, in *Textos de Direito da família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2016 pp. 107-130. ISBN: 9789892611129

CRUZ, ROSSANA MARTINGO, “União de facto: a pertinência do registo, a problemática da separação de pessoas e bens e a contagem do prazo de convivência” in *Casamento & União de facto: questões da jurisdição civil*, 1<sup>o</sup> edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, pp. 65-84. Disponível na internet: [www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_casamento\\_uf.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_casamento_uf.pdf) , ISBN: 978-989-9018- 46-4.

CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de Facto versus Casamento. Questões pessoais e patrimoniais*, 2.<sup>o</sup> edição revista e atualizada, Gestlegal, Coimbra, 2023. ISBN: 9789899136342

DIÁRIO DA REPÚBLICA, Revogação de Testamento. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/revogacao-testamento>.

DIAS, CRISTINA ARAÚJO, “Dissolução da união de facto – Anotação ao Acórdão do TRG de 29.9.2004, Proc. 1289/04”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 11, julho/setembro, 2005, pp. 63-80.

DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges (problemas, críticas e sugestões)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009. ISBN: 9789723217070

DIAS, CRISTINA ARAÚJO, “O crédito pela compensação do trabalho doméstico prestado na constância do matrimónio (a contribuição consideravelmente superior de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar – o art. 1676.º do Código Civil)”, In *E Foram Felizes para Sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, (coord. Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida), Coimbra, Coimbra Editora, 2010, 199-226. ISBN: 9789723218527

DIAS, CRISTINA ARAÚJO, “Da inclusão constitucional da união de facto: nova relação familiar” in *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. IV, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, Coimbra editora, 2012, pp. 451-468, ISSN 0870-3116

DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Lições de Direito das Sucessões*, 8.<sup>a</sup> ed. Coimbra, Almedina, 2023. ISBN 9789894010876

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *Lições de Direito das Sucessões*, Quid Iuris, Lisboa, 4.<sup>o</sup> edição, 2012. ISBN: 9789727245987

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil – Introdução Pressupostos da Relação Jurídica*, vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 6.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, 2012. ISBN: 9789725403617

GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Tratado de Direito Civil, em comentário ao Código Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1934, Vol. IX

GUIMARÃES, MARIA DE NAZARETH LOBATO, *Testamento e autonomia*, (sep. da RDES, XVIII, n.º 1-4), Coimbra, 1972

JORGE, NUNO LEMOS, “A caminho da equiparação de regimes? A igualdade na jurisprudência constitucional sobre casamento e união de facto”, in *Casamento & União de facto: questões da jurisdição civil*, 1.<sup>o</sup> edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível na internet: [www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_casamento\\_uf.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_casamento_uf.pdf) , ISBN: 978-989-9018-46-4

LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito das Obrigações*, volume I, 14.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2017, ISBN: 978-972-40-6847-3

LIMA, PIRES DE, VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado – Volume VI (Artigos 2024.<sup>o</sup> a 2334.<sup>o</sup>)*, 1.<sup>a</sup> Edição (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 2011. ISBN: 9789723208405

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, 24.<sup>a</sup> Reimpressão da edição de 1987, Coimbra, 2017. ISBN: 9789724004716

MARIANO, JOÃO CURA, “O Direito da Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português”, in *Revista Julgar*, N.º 21, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 27-45

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, “Cláusulas Limitativas do Conteúdo Contratual” In *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio Brito de Almeida Costa*, 1.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Universidade Católica, 2002. ISBN: 9789725400449

MORAIS, DANIEL DE BETTENCOURT RODRIGUES SILVA, “Caducidade do testamento por dissolução da união de facto: a vontade conjetural negativa do testador” in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 69, Braga (Jan.-Mar. 2020), p. 3-20

MOTA, HELENA, “O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto”, in *Estudos em*

*Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra Editora, Porto, 2001, pp. 535-562. ISBN: 972-32-1041-X

NETO, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA, *Contrato de Coabitação na União de Facto: Confronto entre o Direito Brasileiro e Português*, Coimbra, Livraria Almedina, 2006. ISBN: 9789724027319

OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto)”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 7, n.º 14, 2010, pp. 139-153. ISSN:1645-9660

OLIVEIRA, GUILHERME DE, *O testamento*. Apontamentos. Apontamentos para a disciplina de Direito das Sucessões, do Curso para auditores dos Registos e Notariado. Coimbra, Secção de textos da F.D.U.C., 1993, disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/styled/>

PASSINHAS, SANDRA, *Propriedade e personalidade no Direito Civil português*, Tese de Doutoramento em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, agosto de 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/26673>

PASSINHAS, SANDRA, “União de Facto em Portugal”, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, N.º 11, agosto de 2019, pp.110-147.

PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Da Protecção Sucessória do Unido de Facto”, in *Casamento & União de facto: questões da jurisdição civil*, 1.º edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, pp. 133-164. Disponível na internet: “[www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_casamento\\_uf.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_casamento_uf.pdf)”, ISBN: 978-989-9018-46-4

PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves reflexões sobre a protecção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, coordenação de Guilherme de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 307 a 346. ISBN: 9789892611129.

PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, I/II, 2018, pp. 415-454.

PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª ed., Gestlegal, 2022. ISBN: 9789898951908

PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da família Contemporâneo*, 8.ª ed., Gestlegal, 2023. ISBN: 9789899136397

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed. Por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN: 9789898951533

PITÃO, JOSÉ FRANÇA, *Sobre o divórcio: anotações aos artigos 1773 a 1895.º D. Código Civil*, Coimbra, Almedina, 1986

PITÃO, JOSÉ FRANÇA, *Uniões de facto e Economia Comum*, 3.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2011. ISBN: 9789724046167

PITÃO, JOSÉ FRANÇA, *União de Facto no Direito Português. Regimes Avulsos. Economia Comum*, QUID JURIS Sociedade Editora, Lisboa, 2017. ISBN 978-972-724-776-9

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Introdução ao direito*, reimp, Coimbra, Almedina, 2018. ISBN: 9789724047652

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “Do Direito da Família aos Direitos Familiares”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 553-572. ISBN: 9789892611129.

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I; 4ª Edição renovada; Coimbra; Coimbra Editora; 2000. ISBN: 9789723221251

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995. ISBN: 9723206773

TAVARES, JOSÉ, *Sucessões e direito sucessório*, I, Coimbra, F. Amado, 1903

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Sucessões. Noções fundamentais*, 6.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1991. ISBN: 9720032004555

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Introdução ao Estudo do Direito Vol. I.*, 11.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1999. ISBN: 9789723209044

TOMÉ, MARIA JOÃO VAZ, “Algumas reflexões sobre a obrigação de compensação e a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges”, In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, 425-462. ISBN: 9789724049960

VARELA, JOÃO ANTUNES, *Ineficácia do testamento e vontade conjectural do testador*, Coimbra, Coimbra Editora, 1950,

XAVIER, RITA LOBO, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000. ISBN: 9789724012988

XAVIER, RITA LOBO, “Fundamento do Direito das Sucessões e conceito de sucessão mortis causa no ensino do Professor Carvalho Fernandes”, in *Estudos em Homenagem ao Senhor Professor Doutor Luís Carvalho Fernandes*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 261-272. ISBN: 9789725403129

XAVIER, RITA LOBO, “A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na Legislação atual”, in *Textos de direito da família*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, fevereiro de 2016, pp. 653-690. ISBN: 9789892611129

XAVIER, RITA LOBO, «O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto», in *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 2, 2016. ISSN: 2183-539X

## **Jurisprudência:**

Acórdão do STJ de 13 de abril de 1971 in *Boletim do Ministério Público* (BMJ), 105

Acórdão STJ de 9 de março de 2004 (Ferreira Girão) disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/8098663c891b1af680256e5f004e8b69>

Acórdão de Relação de Lisboa de 14 de dezembro de 2006, in CJ, Ano 32, 2006, T. V

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de março de 2008, proc. n.º 0830815, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4d85502b14bb9365802574250045d471?OpenDocument>

Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 2010 (Prazeres Pais) disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/512ffd6c3e8e83e680257e220030ed12?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de julho de 2016, proc. n.º 2637/04.0TBVCD-L.P1.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/40F235B765759CE880257FF0004DA261>

Acórdão da Relação do Porto de 13 de junho de 2018 (Augusto de Carvalho) disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4a378bc2af40d348802582ba00380fa2?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de março de 2019 (Fonte Ramos) disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/74331c1729dc1bf980258a3c0046c349?OpenDocument>

Acórdão do STJ de 11 de abril de 2019 (Maria do Rosário Morgado) disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument>

Acórdão do STJ de 4 de julho de 2019 (Oliveira Abreu) disponível em:  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d80a3c2e93b793948025842d0057490d?OpenDocument>

Acórdão de 10/09/2020, relator TOMÉ RAMIÃO, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/859e1940c32059228025860100676ba2?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de janeiro de 2021 (João Cura Mariano) disponível em:  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/430ea3cdce11f62a80258678007abae5?OpenDocument>